

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado da Paraíba	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	35
Expediente	40

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 267, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o uso de Tecnologias da Informação (GACCTI) no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do Colegiado na 7ª Sessão Ordinária realizada em 1º de setembro de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativo nº 1.00.001.000194/2022-00, resolve:

Art. 1º Fica criado, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o uso de Tecnologias da Informação (GACCTI) com a função de execução originária natural e de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir, reprimir a criminalidade cibernética e obter prova eletrônica em qualquer crime, além de exercer as funções extrajudiciais relacionadas à temática cibernética.

§ 1º Para os efeitos da presente Resolução, consideram-se:

I - crimes cibernéticos: os crimes praticados exclusivamente por meio de sistema informatizado, como a invasão a dispositivos e sistemas informáticos, a extorsão mediante a invasão de dispositivos informáticos (ransomware), a interceptação ilegítima de dados informáticos, a interrupção ou perturbação de serviço informático ou telemático;

II - crimes praticados mediante o uso de tecnologias de informação: quando o uso de sistemas informatizados é apenas uma das formas de executar a prática criminosa, como a fraude eletrônica, a falsidade eletrônica, a perseguição eletrônica (stalking), a pornografia infantil na internet, o racismo ou outras formas de discriminação na internet.

§ 2º Para os fins desta Resolução, a existência de criptoativos só atrairá a atuação do GACCTI quando associada a uma das modalidades criminosas mencionadas nos incisos I e II do presente dispositivo, as quais não excluem outras ou novas formas de criminalidade, desde que cometidas mediante o uso de sistemas informáticos ou com o uso de tecnologias de informação.

Art. 2º Os membros do GACCTI terão atribuição para atuar como procuradores naturais nos atos de investigação e persecução criminal relativos aos crimes cibernéticos definidos no art. 1º, § 1º, inciso I, desta Resolução, bem como aos crimes com eles conexos, em conjunto com a polícia judiciária ou por meio de procedimento próprio, na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Os membros do GACCTI terão atribuição para atuar como procuradores naturais nas investigações e processos transferidos do exterior, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, relativos aos crimes cibernéticos definidos no art. 1º, § 1º, inciso I, desta Resolução.

Art. 3º O GACCTI auxiliará os procuradores naturais nas investigações criminais e cíveis e nas ações delas decorrentes correspondentes aos crimes descritos no art. 1º, § 1º, inciso II, desta Resolução.

§ 1º A atuação do GACCTI nas investigações criminais e cíveis e nas ações delas decorrentes poderá ser solicitada pelo procurador natural ou pelo coordenador do Grupo, exigida, neste último caso, a anuência do procurador natural e, em qualquer hipótese, a ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 2º O GACCTI deverá decidir a respeito da conveniência e da oportunidade do acolhimento do pedido de apoio do órgão do Ministério Público, consideradas suas diretrizes, seu planejamento e prioridades, bem como a complexidade do caso ou ter sido o fato praticado por organização criminosa.

§ 3º Os procuradores naturais participarão de todos os atos de investigação, subscrevendo as petições, requerimentos e notificações.

§ 4º No exercício de suas atribuições, o GACCTI deverá atuar de forma integrada com o procurador natural, bem como com aquele que, em tese, tenha atribuição para atuar no feito judicial futuro, segundo as regras ordinárias de distribuição.

§ 5º Os membros do GACCTI deverão primar pela integração, parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações e, quando necessário, atuação conjunta em âmbito regional e nacional, conforme o caso.

§ 6º O procurador natural ou o coordenador do GACCTI poderão, a qualquer tempo, de forma fundamentada, propor à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a cessação de sua atuação.

Art. 4º Competirá também ao GACCTI atuar, em auxílio ao procurador natural, nas investigações em que, a despeito de não versarem sobre crime cibernético ou crime praticado mediante o uso de tecnologias de informação, existir a necessidade de obtenção de prova eletrônica, no Brasil ou no exterior, neste último caso, de forma coordenada com a Secretaria de Cooperação Internacional, observada a conveniência e oportunidade da atuação pelo GACCTI.

Art. 5º O GACCTI será constituído por até 10 (dez) cargos especiais de atuação especializada, ocupados por Procuradores da República e Procuradores Regionais da República, que terão atribuição nacional.

§ 1º A atuação dos integrantes do GACCTI dar-se-á desde o início e durante as investigações, inclusive nas medidas cautelares ajuizadas junto ao Judiciário, estendendo-se até a prolação da sentença e elaboração de eventual recurso.

§ 2º Em caso de instauração de procedimento investigatório criminal (PIC), serão observadas as regras previstas na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

§ 3º Os membros titulares dos cargos especiais do GACCTI devem ser designados pelo Procurador-Geral da República, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º Os cargos especiais previstos neste artigo devem ser objeto de correção qualitativa nos termos da regulamentação da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º Os titulares dos cargos especiais do GACCTI devem participar de reuniões e audiências e atender às partes e aos advogados, preferencialmente por videoconferência, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A participação em reuniões e audiências caberá ao membro a quem for distribuída a ação ou àquele que o substitua na forma do art. 7º, quando constatado interesse público que a justifique e respeitada a independência funcional.

§ 2º Negada a participação do Ministério Público Federal (MPF) por videoconferência ou não havendo condições técnicas para tanto, deve comparecer ao ato, quando este ocorrer em local que for sede de unidade do MPF, o membro titular de cargo comum daquela unidade.

Art. 7º Os titulares dos cargos especiais do GACCTI devem substituir-se mutuamente, observados, na hipótese de afastamentos, os limites fixados pela Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005.

Art. 8º Para a consecução dos seus fins, cabe aos membros do GACCTI, como procuradores naturais, nas hipóteses do art. 2º, caput e parágrafo único, e de forma integrada ao procurador natural, nas hipóteses dos arts. 3º e 4º desta Resolução:

I – acompanhar procedimento de investigação criminal (PIC) e cível, sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial e inquérito civil público;

II – realizar tratativas e celebrar acordos nas investigações em que atuam;

III – estabelecer contato com a autoridade policial responsável pelo inquérito policial, a fim de coordenar as diligências e medidas necessárias;

IV – acompanhar e promover as técnicas especiais de investigação;

V – promover medidas cautelares e assecuratórias;

VI – elaborar pedidos ativos de cooperação jurídica internacional e promover as respectivas medidas judiciais necessárias para sua execução, encaminhando a solicitação para a Secretaria de Cooperação Internacional;

VII – executar pedidos passivos de Cooperação Internacional em conjunto com os procuradores do Grupo de Apoio à Secretaria de Cooperação Internacional, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Resolução;

VIII – promover a ação penal e interpor recurso.

§ 1º Em caso de instauração de procedimento de investigação próprio (PIC), serão observadas as regras previstas na Resolução nº 181, de 2017, do CNMP, e na Resolução nº 77, de 2004, do CSMPF.

§ 2º A atuação dos integrantes do GACCTI dar-se-á durante as investigações, inclusive nas medidas cautelares ajuizadas perante o Poder Judiciário, podendo estender-se até a prolação da sentença e à interposição dos recursos cabíveis, em comum acordo com o procurador natural.

Art. 9º Compete, ainda, aos membros do GACCTI, como funções extrajudiciais:

I – prestar aconselhamento técnico-jurídico, quando solicitado pelo procurador natural, em todos os graus da carreira, inclusive para os casos em que haja necessidade de obtenção de prova eletrônica, no Brasil ou no exterior, neste último caso, de forma coordenada com a Secretaria de Cooperação Internacional, ainda que não se trate das hipóteses do art. 1º, § 1º, I e II, desta Resolução, e observada a conveniência e oportunidade da atuação pelo GACCTI;

II – estabelecer contatos externos com autoridades e órgãos envolvidos com a prevenção e com a repressão da criminalidade cibernética, inclusive agentes e companhias privadas engajados na prevenção e no combate a estes crimes, de forma coordenada com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III – estabelecer contatos externos com provedores de serviços de internet, no exercício das atividades do Grupo;

IV – receber relatórios de inteligência oriundos de agências externas ou órgãos de inteligência e contrainteligência internos, reportando informações sobre os crimes previstos nesta Resolução;

V – atender ao público e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, inclusive de âmbito internacional, através dos canais oficiais, desde que relacionadas à sua área de atuação, podendo desde logo fazer pedidos de preservação para assegurar a integridade da prova, para posterior distribuição ao procurador natural;

VI – receber dos demais órgãos de execução do Ministério Público documentos ou peças relacionados à sua área de atuação;

VII – representar, por designação do Procurador-Geral da República, o MPF nos eventos, foros e redes regionais e internacionais de combate aos crimes cibernéticos e aos crimes praticados mediante o uso de tecnologia de informação, inclusive como pontos de contato, ouvida a Secretaria de Cooperação Internacional;

VIII – sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenções com órgãos públicos e agentes privados, além de entidades de ensino e pesquisa;

IX – elaborar notas técnicas a pedido de outros membros, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e de outros órgãos internos, para subsidiar investigações, procedimentos ou processos criminais, estratégias de atuação coordenada em nível nacional e internacional, inclusive com outros órgãos e agentes externos;

X – elaborar notas técnicas e representar o MPF, por designação do Procurador-Geral da República, perante o Congresso Nacional na tramitação de anteprojetos e projetos de lei que digam respeito à prevenção e à repressão da criminalidade cibernética, à obtenção e ao uso de provas eletrônicas, aos serviços prestados pelos provedores de serviço de internet, à proteção de dados pessoais e ao uso da internet no Brasil;

XI – representar o MPF, por designação do Procurador-Geral da República, em audiências públicas que digam respeito à prevenção e à repressão da criminalidade cibernética, à obtenção e ao uso de provas eletrônicas, aos serviços prestados pelos provedores de serviço de internet, à proteção de dados pessoais e ao uso da internet no Brasil;

XII – elaborar guias, protocolos ou roteiros de atuação a pedido da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional, da SPPEA ou da STIC, que possam auxiliar os Ministérios Públicos, o Poder Judiciário e as polícias no exercício de suas atividades;

XIII – promover a manutenção e a atualização do Portal e-evidence;

XIV – atuar em cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento na temática de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e em técnicas de obtenção de provas eletrônicas para membros, servidores e instituições parceiras, bem como na implementação de programas de capacitação nessa área.

Parágrafo único. A celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenções com outros órgãos, na forma do inciso VIII deste artigo, depende da aprovação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, na seara internacional, da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 10. Compete ao GACCTI realizar uma reunião ordinária anual, na qual restarão definidas e apresentadas, dentre outras questões:

- a) a prioridade a ser enfrentada e cumprida durante o ano;
- b) o plano de ação a ser executado;
- c) as dificuldades e os êxitos das investigações desencadeadas.

Art. 11. O GACCTI deve apresentar relatório das atividades desenvolvidas no ano, encaminhando cópia à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 12. Dentre os membros do GACCTI, dois exercerão a função de Coordenador e Vice-Coordenador do Grupo pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis pelo mesmo período.

§ 1º Competirá ao Coordenador do Grupo e, em sua ausência por férias ou outros afastamentos legais, ao Vice-Coordenador:

I – receber as solicitações de apoio dos procuradores naturais;

II – buscar a anuência do procurador natural para o apoio em investigação sobre crime de jurisdição brasileira de que o Grupo tomou conhecimento em face de sua atuação nacional;

III – encaminhar para as unidades de distribuição das procuradorias ou para os respectivos procuradores naturais as representações, documentos, peças e relatórios de inteligência recebidos na forma dos incisos IV, V e VI do art. 9º;

IV – encaminhar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Secretaria de Cooperação Internacional, quando for o caso, os pedidos para a celebração de convênios, termos de cooperação técnica ou protocolos de intenções em conformidade com o parágrafo único do art. 9º;

V – encaminhar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Conselho Superior o relatório das atividades anuais desenvolvidas de que trata o art. 11;

VI – coordenar a elaboração e o encaminhamento das notas técnicas, protocolos, guias e roteiros de atuação de que tratam os incisos IX, X e XII do art. 9º;

VII – autorizar o auxílio voluntário de 5 (cinco) membros do Ministério Público Federal na consecução das atividades do Grupo, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Na consecução de suas atividades previstas no art. 9º, o GACCTI poderá contar com o auxílio voluntário de até outros cinco membros do Ministério Público Federal, não integrantes do GACCTI, com a anuência e concordância do Coordenador do GACCTI, hipótese em que não incidirá o art. 14 desta Resolução.

Art. 13. O GACCTI exercerá suas atividades-fim de forma vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Secretaria de Cooperação Internacional e contará com uma estrutura técnica e administrativa vinculada à STIC, à SPPEA (CODE) e ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC).

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União propiciará apoio, informações e recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz e regular cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 14. A atuação dos membros do GACCTI nos ofícios especiais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições originárias, na modalidade de acumulação de ofícios, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Art. 15. Ficam revogadas:

I – a Resolução CSMPF nº 229, de 2 de abril de 2024, publicada no DOU, Seção 1, pág. 189, de 19 de abril de 2024; e

II – a Resolução CSMPF nº 231, de 14 de maio de 2024, publicada no DOU, Seção 1, pág. 94, de 4 de junho de 2024.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39.

DATA: 05/10/2026 PERÍODO: 28/09/2026 a 02/10/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000158/2026-61 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 28/09/2026

Interessada: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Processo: 1.00.001.000159/2026-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 28/09/2026

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000160/2026-31 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 29/09/2026

Interessada: PR-RS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 1.00.002.000040/2026-23 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 29/09/2026

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000161/2026-85 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)

Data: 30/09/2026

Interessado: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

Processo: 1.00.001.000162/2026-20 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. DINIZ FILHO)

Data: 01/10/2026

Interessada: PR-RR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a composição da comissão de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado da Bahia designada pela Portaria CMPF 51/2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 51, de 25 de agosto de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, de 26 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os(as) corregedores(as) auxiliares João Francisco Bezerra de Carvalho, Leonardo Cardoso de Freitas, Maurício da Rocha Ribeiro e Rogério José Bento Soares do Nascimento para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República na Bahia e Procuradorias da República nos Municípios de Alagoinhas, Barreiras, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié e Vitória da Conquista, a realizar-se no período de 5 a 16 de outubro de 2026.(NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia, por videoconferência, e Doutor Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Foram objetos de deliberação:

001.Expediente:1.00.000.006975/2026-33 - Eletrônico

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:COORDENAÇÃO. MPEDUC. ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NAS ESCOLAS. PRIORIDADE 2/2026. MINUTA DE RECOMENDAÇÃO DESTINADA À DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DE MODELOS DO SISTEMA ÚNICO E À UTILIZAÇÃO PELAS COORDENAÇÕES REGIONAIS DO PROGRAMA. 1. RELEVÂNCIA DA INICIATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 164/2017. 3. ATUALIZAÇÃO DA REFERÊNCIA AO ART. 4º, IX, E DESTAQUE AO INCISO XIII DO MESMO DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.394/1996. AJUSTES PONTUAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONCEPÇÃO OU A UTILIDADE INSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO. APROVAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA INCORPORAÇÃO DOS AJUSTES INDICADOS.

Deliberação:O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a minuta de Recomendação sobre o acesso à água potável nas escolas, vinculada à Prioridade 2/2026 do MPeduc, condicionada à prévia incorporação dos ajustes indicados no voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Dê-se ciência à Coordenação Nacional do MPeduc e ao membro oficiante. Após, archive-se.O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a minuta de Recomendação sobre o acesso à água potável nas escolas, vinculada à Prioridade 2/2026 do MPeduc, condicionada à prévia incorporação dos ajustes indicados no voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhem-se os autos à Coordenação Nacional do MPeduc para adoção das providências cabíveis e oportuno arquivamento.

002.Expediente:1.00.000.007370/2026-60 - Eletrônico

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:COORDENAÇÃO. EDUCAÇÃO. COMITÊ INTERINSTITUCIONAL FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO. NOTA TÉCNICA Nº 01/2026. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. JUROS MORATÓRIOS. ADPF 528. AUTONOMIA JURÍDICA RECONHECIDA EM CONTROVÉRSIA ESPECÍFICA RELACIONADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GERAL PARA A LIVRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESTINAÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES À EDUCAÇÃO BÁSICA. MERO INSTRUMENTO ORIENTATIVO E LIMITADO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MPF. VOTO PELA APROVAÇÃO DO DOCUMENTO.

Deliberação:O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a Nota Técnica nº 01/2026 do Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Contas e aos membros do MPF com atuação temática em educação. Encaminhem-se os autos ao Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação para adoção das providências cabíveis e oportuno arquivamento.

003.Expediente:PGR-00377772/2026 - Eletrônico

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:ADMINISTRATIVO. CALENDÁRIO DE SESSÕES DA 1ª CCR. SEGUNDO SEMESTRE DE 2026. Proposta de alteração das Sessões Ordinárias de Revisão e Coordenação das segundas-feiras para as quartas-feiras, mantida a periodicidade quinzenal. Apresentação de duas alternativas de calendário, sendo uma com 3 (três) datas coincidentes com sessões do Conselho Institucional do MPF e outra sem sobreposição de datas. Deliberação do Colegiado.

Deliberação:O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a proposta de alteração do calendário das Sessões Ordinárias de Revisão e de Coordenação da 1ª Câmara para o segundo semestre de 2026, com a transferência das sessões para as quartas-feiras, mantida a periodicidade quinzenal, nos termos da opção em que não há sobreposição de datas com as sessões do Conselho Institucional do MPF. Dê-se ciência aos membros suplentes do Colegiado. Publique-se o calendário.

004.Expediente:PGR-00375648/2026 - Eletrônico

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:COORDENAÇÃO. OFÍCIOS DE ADMINISTRAÇÃO DA 1ª CCR. COMITÊ ONCOLOGIA. PORTARIA 1ª CCR Nº 15/2026, ART. 6º, II. Adequação da coordenação da estrutura de apoio ao regimento que atribui aos Ofícios de Administração o encargo de exercer a coordenação das respectivas estruturas de apoio. Necessidade de interlocução entre o Ofício Temático de Saúde e o Comitê Oncologia. Ausência de candidatura do atual Coordenador aos Ofícios Temáticos de Saúde da 1ª CCR. Inscrição das Procuradoras da República Roberta Lima Barbosa Bomfim e Paula Cristine Bellotti. Indicação de Roberta Lima Barbosa Bomfim para a Coordenação do Comitê Oncologia e de Paula Cristine Bellotti para a Coordenação Adjunta. Encaminhe-se registro de elogio à brilhante condução do grupo pelo Procurador Ailton Benedito, com reforço para a sua permanência como integrante. Deliberação do Colegiado.

Deliberação:O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a indicação da Procuradora da República Roberta Lima Barbosa Bomfim para exercer a Coordenação do Comitê Oncologia, em observância ao art. 6º, II, da Portaria 1ª CCR nº 15/2026, que atribui aos titulares dos Ofícios de Administração da 1ª CCR o encargo de coordenação das respectivas estruturas de apoio. Para a Coordenação Adjunta, foi aprovada a indicação da Procuradora da República Paula Cristine Bellotti, que também havia sido selecionada para Ofício de Administração da 1ª CCR, mas, diante de seleção simultânea para ofício de outra Câmara e da impossibilidade de acumulação dos encargos, formalizou sua renúncia à indicação nesta 1ª CCR. Consignou, ainda, elogio ao Procurador da República Ailton Benedito de Sousa pela brilhante condução dos trabalhos à frente da estrutura, com manifestação de apreço pela continuidade de sua atuação como integrante do Comitê. Comunique-se às Procuradoras da República indicadas.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 239, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

[PGR-00446011/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

de Revisão do MPF, para apreciação;
CONSIDERANDO que a MPSP encaminhou cópia do Número do atendimento: 1353.0000004/2026 à 2ª Câmara de Coordenação

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

[PGR-00446393/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

62.2021.4.01.4100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 243, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

[PGR-00447392/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG encaminhou cópia do Processo nº 6005964-89.2026.4.06.3803 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 244, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

[PGR-00447737/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 14A. P.J. ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL encaminhou cópia do Processo nº 08192.187200/2026-15 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 76, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00036569/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 1º/10/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
151	GUARARAPES	GUILHERME AUGUSTO AZEVEDO PALU	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARARAPES	20/07/2026 a 31/07/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
151	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	20/07/2026 a 31/07/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 77, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00036579/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 1º/10/2026;
CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
178	COLINA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	24/08/2026 a 28/08/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
178	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	24/08/2026 a 28/08/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11/2022/PRM-API/1ºOF, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar, sob a perspectiva cível, a existência de danos ambientais na área identificada pelas Coordenadas Geodésicas 9º21'00"S e 36º38'37"W, em imóvel rural situado no Município de Palmeira dos Índios/AL, envolvendo a Terra Indígena Xucuru-Kariri e Área de Preservação Permanente, cuja instauração foi determinada a partir de cópia do inquérito policial nº 2022.0046403-SR/PF/AL, que deu ensejo à denúncia no âmbito penal em face de TIAGO MIRANDA SOARES e ÉLIO ALVES CARVALHO (Autos nº 0024360-02.2025.4.05.8001).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.001530/2025-01.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar, sob a perspectiva cível, a existência de danos ambientais na área identificada pelas Coordenadas Geodésicas 9º21'00"S e 36º38'37"W, em imóvel rural situado no Município de Palmeira dos Índios/AL, envolvendo a Terra Indígena Xucuru-Kariri e Área de Preservação Permanente, cuja instauração foi determinada a partir de cópia do inquérito policial nº 2022.0046403-SR/PF/AL, que deu ensejo à denúncia no âmbito penal em face de T. M. S. e E. A. C. (Autos nº 0024360-02.2025.4.05.8001).

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 230, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral, a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 0000865/2026-GAB/PGJ) e os termos do Despacho nº 11513/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Matheus Silva Mendes, Promotor(a) de Justiça, para exercer a função de Promotor(a) Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral, no período de 7, 8, 9, 13, 14, 15 e 16 de outubro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 237, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Designa membros para exercerem a função de Promotor Eleitoral Auxiliar perante os Municípios de Amapá (1ª ZE) e Porto Grande (12ª ZE).

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 339, de 29 de setembro de 2026, que dispõe sobre a designação extraordinária de Promotores(as) de Justiça para atuarem em auxílio aos Promotores(as) Eleitorais durante as eleições;

CONSIDERANDO que, em algumas zonas eleitorais brasileiras, a distância entre um e outro Município pode tornar difícil a efetividade da atuação do Ministério Público Eleitoral e da jurisdição eleitoral a tempo e modo devidos para a garantia dos direitos das pessoas eleitoras, da(o)s candidata(o)s, da(o)s servidora(e)s da Justiça Eleitoral e sua(eu)s colaboradora(e)s no curso da votação e da apuração;

CONSIDERANDO a solicitação de reconsideração contida no Ofício Nº 0000900/2026-GAB/PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes Promotores de Justiça para exercerem a função de Promotor Eleitoral Auxiliar nos dias 2 a 6 de outubro de 2026:

I - 1ª Zona Eleitoral (Amapá): Dr. Horacio Luis Bezerra Coutinho

II - 12ª Zona Eleitoral (Porto Grande): Dr. Arthur Senra Jacob

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24/2025, DE 29 DE JULHO DE 2026.

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término da prorrogação de prazo do procedimento preparatório em análise e a necessidade de continuidade na realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar eventual dano espiritual / cultural causado aos Waimiri-Atroari em razão da mortandade de saguis-de-mãos-douradas (saguinus midas), relacionado com o corte irregular das árvores feito pela Tescon Engenharia Ltda. na Rodovia BR-174, na parte que entrecorta a terra indígena Waimiri- Atroari".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - Expeça-se novamente ofício para ACWA e PWA solicitando as informações do ofício PR-AM-00010963/2026 ainda não respondido. Confirme-se o recebimento.

V - Em caso de ausência de resposta, archive-se o presente procedimento.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração pelo MPF/AM de procedimento extrajudicial nº 1.13.000.001646/2024-86, a partir do expediente subscrito pela AAGEPEC - Associação Agroextrativista Pedro Colares e pela empresa Systemica Inteligência em Sustentabilidade, noticiando o interesse em desenvolver Projeto de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal - REDD em parceria com a Comunidade Pedro Colares, localizada em área do Projeto de Assentamento Agroextrativista São Benedito, entre os Municípios de Apuí e Maués;

CONSIDERANDO que a análise do contrato (Instrumento Particular de Desenvolvimento de Projetos de Geração de Ativos Certificados de Carbono – Crédito de Carbono) de Crédito de Carbono firmado entre a Systemica Inteligência em Sustentabilidade S.A. e a Associação Agroextrativista Pedro Colares (AAGEPEC) aponta potenciais irregularidades, como repartição de valores em montante menor que o dispositivo legal, prazo de 60 anos de duração contratual, não anuência formal do INCRA, entre outros pontos;

CONSIDERANDO a visita e reunião do MPF presencial ao fim do ano de 2025 na comunidade Pedro Colares (PAE São Benedito) e a constatação de desconhecimento dos comunitários no local sobre o mecanismo REDD+ e funcionamento do projeto de crédito de carbono, o que configura potencial lesão à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar a regularidade do projeto de crédito de carbono (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal - REDD) na área do INCRA do Projeto de Assentamento Agroextrativista São Benedito (PAE), e a potencial violação da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT aos comunitários tradicionais no local, entre os municípios de Apuí e de Maués/AM".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de recomendação para suspender o projeto REDD no PAE São Benedito do INCRA/AM, em face do não cumprimento dos requisitos legais mínimos para continuidade (não repartição de valores adequada, não anuência formal do INCRA, extrema extensão do contrato em 60 anos, violação aos requisitos da consulta da Convenção 169 OIT), bem como da violação da transparência e informação plena aos comunitários no local em relação ao projeto de crédito de carbono conforme constatado pelo MPF em diligências presenciais na área.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JULHO DE 2026.

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato autuada para investigar dificuldades no acesso à educação pelos moradores da Aldeia Indígena Tanibuca, localizada no município de Iranduba/AM;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de demandas formais recentes oriundas do município de Iranduba/AM sobre a matéria, mostra-se indispensável o acompanhamento contínuo e preventivo por parte do Ministério Público Federal para assegurar a efetividade dos direitos educacionais das populações indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização do acompanhamento das políticas públicas voltadas para a educação escolar indígena e dos demais povos tradicionais de Iranduba;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para acompanhar as políticas públicas voltadas à educação escolar indígena e dos demais povos tradicionais de Iranduba/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - À Assessoria do Gabinete, para que realize contato com as lideranças da Aldeia Tanibuca, a fim de obter informações e relatos acerca dos problemas relacionados à educação na comunidade e, caso a tentativa seja infrutífera, que entre em contato com a FUNAI (CR Manaus), APIAM, FOREEIA e CEEI, objetivando a obtenção dos contatos atualizados das lideranças da referida aldeia;

V - Efetue-se a análise e apensamento do IC 1.13.000.000561/2021-38 sobre o mesmo tema de educação escolar indígena / tradicional em Iranduba no presente PA, com as medidas padrões de identificação de pendências, registro e certidão para abordagem estrutural coordenada.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA/8ºNCC Nº 6, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

PROCEDIMENTO Nº1.14.000.001177/2026-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas fraudes em procedimentos licitatórios envolvendo a empresa Liberty Comércio e Serviços LTDA e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: "Notícia supostas irregularidades em contrato bilionário, para obtenção do software AGH, no Estado da Bahia, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com possível direcionamento e vícios na composição da equipe de licitação, para beneficiar a empresa Liberty Comércio e Serviços LTDA. IDEA nº 003.9.242191/2026".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a secretaria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, aguarde-se em cartório o fim do prazo do Ofício nº 154/2026-PR/BA/8ºNCC.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RETIFICAÇÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Retificar a Portaria nº 648/2026 (PR-CE-00068903/2026), de 01 de outubro de 2026.

I - onde se lê:

ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
55ª	Dep. Irapuan Pinheiro	179ª	Daniel Formiga Porto

II - leia-se:

ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
55ª	Dep. Irapuan Pinheiro	179ª	Marcus Vinicius de Oliveira Nascimento

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Autos nº 1.22.011.000102/2026-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 127 e 128, inciso I, da Carta Magna; nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "a", e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000102/2026-21, instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Sete Lagoas, a fim de apurar a implantação, pelo município de Barra de São Francisco/ES, de uma barragem na calha do rio São Francisco;

CONSIDERANDO que denúncias anônimas de cidadãos e representações de órgãos estaduais alertaram que o barramento pode causar alteração drástica do regime hidráulico e represamento a montante, o que geraria risco de inundações graves no município de Mantena/MG (cidade com histórico de cheias severas, como a de 2013, e alta vulnerabilidade geográfica por estar em área de vale), além de afetar o aeródromo local, áreas rurais (como as Fazendas Marta Rocha e Sapucaia) e infraestruturas urbanas;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao IEMA, que ainda aguarda resposta;

RESOLVE:

I - INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000102/2026-21, com o objetivo de apurar a implantação, pelo município de Barra de São Francisco/ES, de uma barragem na calha do rio São Francisco;

II - DESIGNAR a servidora LUCIANNE VIRGINIA GAROZI (matrícula: 28.285-5) para secretariar o procedimento;

III - DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria e registro no sistema Único;

b) publicação do ato de instauração e respectiva comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n. 23/2007 do CNMP;

c) após expedido o ofício de reiteração ao IEMA, ao NTC, a fim de aguardar o encaminhamento de resposta.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República
[Em substituição]

PORTARIA PRE/ES Nº 202, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2621780/2026, RESOLVE:

DESIGNAR Promotor de Justiça para o exercício da função eleitoral na 40ª Zona, no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor de Justiça	Justificativa
1	40ª	Venda Nova do Imigrante	20/09/2026 a 19/10/2026	Valtair Lemos Loureiro Título de Eleitor: 011684131457	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 49, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

Designa servidor para realizar serviço extraordinário eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 24, inciso VIII e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a PORTARIA PGR/MPF Nº 257, de 30 de abril de 2026, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Gerais de 2026 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO a PORTARIA PRE-MT Nº 30, de 31 de julho de 2026, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso. Eleições 2026;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, a qual estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026;

CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-MT-00047907/2026, no qual se indica servidor lotado no Setor de Segurança Institucional da PR/MT para a prestação de serviço extraordinário eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexsander Lima dos Santos, matrícula nº 27858, para realizar suas atividades em regime de serviço extraordinário eleitoral no âmbito desta Procuradoria, no dia 4 de outubro de 2026.

Parágrafo único. As horas efetivamente prestadas serão registradas no Sistema Kairós, respeitado o limite de até 5 (cinco) horas diárias para pagamento pecuniário, devendo as horas excedentes ser registradas no sistema banco de horas eleitorais.

Art. 2º A presente portaria vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente portaria ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PRMT e a Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PR/MT.

Publique-se no DMPF-e.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 50, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício no 0837/2026/GAB/PGJ, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

CONSIDERANDO a Resolução nº 339, de 29 de setembro de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a designação extraordinária de membros do Ministério Público Estadual para atuarem em auxílio aos(as) Promotores(as) Eleitorais na fiscalização das eleições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Marcelo Lucindo Araújo para atuar em auxílio ao Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral (Várzea Grande - Município de Nossa Senhora do Livramento), nos dias 4 e 25 de outubro de 2026 (caso haja 2º turno).

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Fabricio Miranda Mereb para atuar em auxílio ao Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral (Nova Xavantina - Município de Campinápolis), nos dias 4 e 25 de outubro de 2026 (caso haja 2º turno).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55/1ºOPICT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.001236/2025-81 com o objetivo de apurar representação anônima acerca de acessos de sistemas do DSEI-CUIABÁ, por pessoa, em tese, não autorizada;

Considerando que foram prestadas informações pelo DSEI-CUIABÁ que dão conta da existência de vínculo de contrato da representada com a empresa Império Terceirizada LTDA;

Considerando, por fim, que pendem diligências para obter informações confirmatórias da regularidade e extensão do vínculo de terceirização;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.001236/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar a regularidade do uso da estrutura e os sistemas internos do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) por pessoa terceirizada vinculada à Empresa Império Terceirizada Ltda.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4/GABPRM6-KSHB, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Referência: 1.21.001.000898/2026-78. Assunto: Instaurar PA - PPB (acompanhar políticas públicas)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

a) CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelos direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias à sua proteção, consoante o art. 129, inciso V, da Constituição Federal;

c) CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.21.001.000898/2026-78 foi instaurada para apurar relatos de falta recorrente de água potável na Aldeia Amambai, município de Amambai/MS, situação com repercussões nas condições de saúde e higiene e na frequência escolar de crianças e adolescentes indígenas;

d) CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 45/2026 do DSEI/MS, encaminhada pelo Ofício nº 970/2026, registra que o sistema existente conta com quatro poços (PT01 a PT04), produção disponível total informada de 68 m³/h e capacidade de reservação de 400 m³, com déficit de produção e reservação em relação à demanda projetada;

e) CONSIDERANDO que as limitações da infraestrutura de abastecimento, associadas ao crescimento populacional, impõem a realização de manobras operacionais de distribuição de água e, em situações críticas, o emprego complementar de caminhões-pipa, medidas que não equivalem à prestação regular e contínua do serviço;

f) CONSIDERANDO que o Município de Amambai, por meio do Ofício nº 087/2026, de 13/07/2026, informou ter concluído a perfuração do novo poço PT05, cuja vazão aferida em teste foi de aproximadamente 28,16 m³/h, correspondente a um incremento potencial de 41,41% em relação à produção informada dos quatro poços preexistentes;

g) CONSIDERANDO que, segundo a mesma manifestação municipal, a entrada em operação do PT05 dependia da substituição de três tubos de aço galvanizado na interligação com o reservatório e a rede de distribuição, já tendo o DSEI/MS realizado a conexão da rede ao novo sistema, razão pela qual é necessário atualizar o estágio de operação e esclarecer eventuais pendências e as responsabilidades por sua resolução;

h) CONSIDERANDO que as informações reunidas nos autos indicam a existência de residências sem reservatórios domiciliares de água, circunstância que agrava os efeitos da intermitência do fornecimento e evidencia a necessidade de identificar o número de domicílios afetados e sua distribuição territorial;

i) CONSIDERANDO que a Aldeia Amambai está contemplada em plano de trabalho decorrente de cooperação técnica e financeira entre ITAIPU Binacional, SANESUL e SESAI (SEI nº 25048.001015/2024-55), prevendo ampliação da produção e da infraestrutura de reservação e distribuição, tendo o Município informado, em julho de 2026, previsão de abertura de procedimentos licitatórios em novembro de 2026;

j) CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato se encontra esgotado, e que as medidas já anunciadas e as deficiências persistentes reclamam acompanhamento continuado da política pública de abastecimento, hipótese prevista nos arts. 7º e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, DETERMINO A CONVERSÃO DESTA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com fundamento nos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, delimitando-se como objeto:

“Acompanhar e fiscalizar as medidas destinadas à regularização e à melhoria do sistema de abastecimento de água da Aldeia Amambai, no Município de Amambai/MS, especialmente a implementação do projeto estrutural de ampliação do sistema de abastecimento previsto no âmbito da atuação conjunta da SESAI/DSEI-MS, SANESUL e ITAIPU.”

Movimente-se o expediente à SUBJUR para AUTUAÇÃO e REGISTRO do PA, com aproveitamento dos elementos informativos reunidos na presente Notícia de Fato. Após a distribuição, providencie-se a publicação pelo Sistema Único e observem-se as comunicações internas cabíveis, conforme as orientações vigentes da SEJUD/MPF.

Autuado o Procedimento Administrativo, DETERMINO a expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (DSEI/MS), com cópia do Ofício nº 087/2026 da Prefeitura de Amambai/MS e do relatório de teste de vazão do poço PT05 (etiqueta PRM-DRS-MS-00023122/2026), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) se a entrada em operação do poço PT05, cuja vazão aferida de 28,16 m³/h representa acréscimo potencial de 41,41% à produção informada dos 4 poços preexistentes, será suficiente para viabilizar o abastecimento contínuo das famílias da Aldeia Amambai ou se persistirá a necessidade de rodízio, apresentando os fundamentos técnicos da avaliação e, na segunda hipótese, a periodicidade prevista do fornecimento;

b) qual a data prevista para o início da operação do poço tubular PT05 e quais providências técnicas, materiais ou administrativas ainda estão pendentes para que o poço opere, identificando o órgão ou entidade responsável por cada providência e o respectivo prazo de conclusão;

c) se o DSEI/MS dispõe de levantamento atualizado sobre o número de residências da Aldeia Amambai que não possuem reservatórios domiciliares de água e, em caso afirmativo, qual o quantitativo identificado, preferencialmente discriminado por setor ou localidade, com indicação da data de referência do levantamento.

Recebida a resposta do DSEI/MS, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para análise e deliberação, especialmente quanto às seguintes providências:

a) Caso o DSEI/MS não disponibilize informações sobre o quantitativo de residências desprovidas de reservatórios domiciliares de água na Aldeia Amambai, avaliar a expedição de requisição para a realização de levantamento específico, mediante atuação conjunta do DSEI/MS e da FUNAI, com prazo de 90 (noventa) dias para atendimento;

b) A partir de dezembro de 2026, iniciar o monitoramento dos procedimentos licitatórios destinados à implementação das melhorias estruturais no sistema de abastecimento de água da Aldeia Amambai, previstas no âmbito do convênio celebrado entre ITAIPU Binacional, SANESUL e SESAI.

Cumpra-se.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: acompanhar a adoção de medidas relacionadas à implementação de ações afirmativas (cotas) voltadas a pessoas trans e travestis nos cursos de graduação e pós-graduação da UFMS, bem como a implementação/criação de políticas de permanência para a redução da evasão estudantil desses grupos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquela consubstanciada no art. 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que no âmbito regional, o papel de ombudsman é exercido pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que atua, de ofício ou mediante representação (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que esta Procuradora da República subscrevente foi escolhida para ser titular do Ofício Especial da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Portaria PR-MS n. 68, de 14 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui um dos objetivos fundamentais de um Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que, tendo seguido o trâmite do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, a Convenção em questão passou a ostentar, com a internalização, natureza constitucional, como definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 349.703/RS e RE n. 466.343/SP;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Convenção prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo do exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção;

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

CONSIDERANDO que, diferentemente das políticas governamentais baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que oferecem às vítimas apenas instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária e visam a prover a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. Essas ações afirmativas dirigem-se a grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações particulares;

CONSIDERANDO que, nesse tipo de política pública, voltada à concretização do princípio da igualdade material e à reparação de efeitos da discriminação a grupos sociais historicamente submetidos a violências, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado ativamente pelo Estado e pela sociedade, como determina o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a instituição de cotas para pessoas trans em Universidades Públicas é parte da autonomia universitária, como se extrai dos seguintes trechos do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da ADPF n. 186/DF:

“[...] Se o sistema de cotas é decorrência da finalidade institucional do estabelecimento de ensino superior, a autonomia universitária que lhe é assegurada constitucionalmente (CRFB, 207, caput) fundamenta e recomenda a definição concreta de tais políticas por meio de atos próprios da instituição de ensino. É que, para a disciplina da matéria, as universidades possuem vantagens institucionais comparativas em relação a outros órgãos e entidades estatais. Elas, de um lado, acumulam maior experiência acadêmico-pedagógica, indispensável para o adequado equacionamento da questão educacional; ao mesmo tempo, possuem maior proximidade com a realidade socioeconômica e cultural existente em cada região do vasto território brasileiro. Isso facilita o diagnóstico das deficiências existentes no modelo seletivo tradicional (generalista) e a busca de soluções técnicas necessárias ao seu aperfeiçoamento. Ad cautelam, deve-se ressaltar que essa constatação não impede que leis em sentido formal tratem de políticas inclusivas de ação afirmativa, fixando sua obrigatoriedade ou estabelecendo critérios para sua execução. Não existe, na hipótese, qualquer reserva de Administração que interdite a disciplina da matéria pelas casas legislativas. Prevalece no direito brasileiro o princípio do primado da lei, cuja universalidade temática é garantia dos cidadãos no Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Destarte, o que se está a afirmar, bem ao contrário, é apenas que a instituição de sistemas de ação afirmativa prescinde de lei formal, encontrando na previsão constitucional da autonomia universitária (CRFB, 207, caput) a norma jurídica habilitadora da atuação administrativa do Estado. Eventual superveniência de lei sobre a matéria impõe-se sobre a disciplina regulamentar acaso existente [...]”

CONSIDERANDO, portanto, ser evidente a necessidade de adoção de medidas que possibilitem a diminuição das desigualdades e dificuldades enfrentadas pela população trans na busca pelos seus direitos, principalmente no que tange à educação e ao futuro acesso ao mercado de trabalho, de modo que a instituição de ações afirmativas em favor das pessoas trans é constitucional e cumpre a obrigação assumida pelo Brasil no art. 5º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (status de norma constitucional) e o art. 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, art. 38, inciso I da Lei Complementar n. 75/1993 e da Resolução n. 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas relacionadas à implementação de ações afirmativas (cotas) voltadas a pessoas trans e travestis nos cursos de graduação e pós-graduação da UFMS, bem como a implementação/criação de políticas de permanência para a redução da evasão estudantil desses grupos.

Autue-se o procedimento administrativo, que deverá ser vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Após, façam-se os autos conclusos;

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretária de Tutela para adoção das providências.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

OBJETO: Acompanhar os trabalhos e medidas decorrentes da atuação designada pela Portaria PGR/MPF n. 89, de 27 de fevereiro de 2026, no âmbito dos feitos relativos ao Caso Guarani Kaiowá em Caarapó/MS, com ênfase no cumprimento das Medidas Cautelares n. 458/19 e n. 517/22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquela consubstanciada no art. 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que no âmbito regional, o papel de ombudsman é exercido pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que atua, de ofício ou mediante representação (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que esta signatária foi designada titular do Ofício Especial da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Portaria PR-MS n. 68, de 14 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que, no âmbito de suas atribuições institucionais, compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão atuar na defesa dos direitos constitucionais fundamentais, tais como a liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, segurança pública, o direito à informação e à livre expressão, bem como receber denúncias e instaurar procedimentos administrativos para o devido encaminhamento aos órgãos competentes, à luz do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nos termos do art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, ficando obrigado a cumprir e executar todas as decisões, sentenças e medidas cautelares emanadas pelo referido Tribunal internacional;

CONSIDERANDO que esta signatária foi designada, pela Portaria PGR/MPF n. 89, de 27 de fevereiro de 2026, para atuar nos feitos relacionados ao Caso Guarani Kaiowá em Caarapó/MS (Medidas Cautelares n. 458/19 e 517-22, ambas da CIDH);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhamento dos trabalhos e medidas decorrentes da atuação designada pela Portaria PGR/MPF n. 89, de 27 de fevereiro de 2026, no âmbito dos feitos relativos ao Caso Guarani Kaiowá em Caarapó/MS, com ênfase no cumprimento das Medidas Cautelares n. 458/19 e n. 517/22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

Autue-se o procedimento administrativo, que deverá ser vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Após, façam-se os autos conclusos;

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretária de Tutela para adoção das providências.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que no âmbito regional, o papel de ombudsmán é exercido pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que atua, de ofício ou mediante representação (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que esta Procuradora da República subscrevente foi escolhida para ser titular do Ofício Especial da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Portaria PR-MS nº 68, de 14 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.21.000.000993/2019-52, com o objetivo de apurar a ausência de habilitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS no processo transexualizador, na modalidade ambulatorial, perante o Ministério da Saúde, considerando os serviços e procedimentos contemplados pela Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram realizadas diversas diligências destinadas a verificar o estágio de implementação do componente de atenção especializada no processo transexualizador, incluindo a expedição de ofícios ao HUMAP/UFMS, ao Ministério da Saúde e aos órgãos estaduais e municipais de saúde, bem como a realização de reuniões e outras providências voltadas à efetiva habilitação do serviço;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do Inquérito Civil, também foram identificadas questões relacionadas à ausência de serviço habilitado para a realização dos procedimentos cirúrgicos integrantes do processo transexualizador, bem como à necessidade de ampliação da rede de atendimento no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, após as diligências realizadas, o HUMAP/UFMS informou sua efetiva habilitação para o atendimento no processo transexualizador por meio da Portaria GM/MS nº 4.507/2024, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2024, passando a contar com equipe multidisciplinar e a atender usuários provenientes dos 79 municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, em visita técnica realizada ao HUMAP/UFMS em 8 de setembro de 2026, foi constatado, in loco, o funcionamento do ambulatório transexualizador, com estoque regular de medicamentos, realização de agendamentos, acompanhamento do fluxo de atendimento e existência de equipe de acolhimento treinada;

CONSIDERANDO, portanto, que o objeto específico do Inquérito Civil nº 1.21.000.000993/2019-52, consistente em apurar a ausência de habilitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS no processo transexualizador, na modalidade ambulatorial, encontra-se finalizado diante da efetiva regularização do serviço;

CONSIDERANDO, contudo, que o curso da apuração revelou a existência de questões relevantes que extrapolam o objeto originário do Inquérito Civil e que demandam acompanhamento próprio;

CONSIDERANDO que, embora o HUMAP/UFMS esteja habilitado para o atendimento ambulatorial, a habilitação existente abrange usuários de todos os 79 municípios do Estado, circunstância que pode levar à extrapolação de sua capacidade operacional, sobretudo porque os pacientes submetidos ao processo transexualizador necessitam de acompanhamento ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que o próprio HUMAP/UFMS informou não realizar os procedimentos cirúrgicos, os quais são encaminhados para tratamento fora do domicílio – TFD, evidenciando a necessidade de acompanhamento da estrutura existente para assegurar a integralidade da assistência aos usuários do processo transexualizador;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, mostra-se necessária a continuidade do acompanhamento institucional da política pública, não mais com foco exclusivo na habilitação do HUMAP/UFMS, mas na efetiva prestação integral do tratamento transexualizador no Estado de Mato Grosso do Sul, com a ampliação da rede habilitada para atendimento ambulatorial e cirúrgico;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, art. 38, inciso I da Lei Complementar n. 75/1993 e da Resolução n. 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP);

RESOLVE:

instaurar procedimento administrativo visando acompanhar a prestação integral do tratamento transexualizador no estado de Mato Grosso do Sul, com ampliação da rede habilitada para tratamento ambulatorial e cirúrgico. Assunto: Direito da Saúde (12480), Tema: 11883 - Tratamento Médico-Hospitalar.

Autue-se o procedimento administrativo, que deverá ser vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

Após, façam-se os autos conclusos;

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretária de Tutela para adoção das providências.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

OBJETO: Acompanhar a pactuação federativa da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a adoção de providências pelo órgão gestor estadual para sua inserção na Comissão Nacional Intergestores e na Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ (nos termos do art. 19, § 4º, c/c arts. 9º e 11 da Portaria MDHC nº 1.825/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquela consubstanciada no art. 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que no âmbito regional, o papel de ombudsman é exercido pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que atua, de ofício ou mediante representação (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que esta Procuradora da República subscrevente foi escolhida para ser titular do Ofício Especial da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º, do artigo 20, da Portaria PR-MS n. 68, de 14 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que, no âmbito de suas atribuições institucionais, compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão atuar na defesa dos direitos constitucionais fundamentais, tais como a liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, segurança pública, o direito à informação e à livre expressão, bem como receber denúncias e instaurar procedimentos administrativos para o devido encaminhamento aos órgãos competentes, à luz do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto Federal n. 678/1992) asseguram que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, vedando qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (Decreto Federal n. 10.932/2022), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalente constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), veda expressamente a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade e expressão de gênero;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que orientam a adotar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para a promoção da igualdade e garantia de direitos da população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil expressos no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, direcionados a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO nº 26/DF), que reconheceu o dever do Estado de conferir proteção efetiva à população LGBTQIA+ e a mora legislativa na concretização desses direitos;

CONSIDERANDO as diretrizes e regras fixadas no âmbito federal para a implementação descentralizada e articulada da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, mormente no tocante às regras de pactuação federativa, inserção do órgão gestor estadual na Comissão Nacional Intergestores e integração à Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ (nos termos da Portaria MDHC nº 1.825/2025, art. 19, § 4º, c/c arts. 9º e 11, e regulamentações do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público acompanhar permanentemente as políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos sociais e individuais indisponíveis das minorias e grupos vulnerabilizados;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, art. 38, inciso I da Lei Complementar n. 75/1993 e da Resolução n. 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de Acompanhar a pactuação federativa da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a adoção de providências pelo órgão gestor estadual para sua inserção na Comissão Nacional Intergestores e na Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ (nos termos do art. 19, § 4º, c/c arts. 9º e 11 da Portaria MDHC nº 1.825/2025);

Autue-se o procedimento administrativo, que deverá ser vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Após, façam-se os autos conclusos;

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretária de Tutela para adoção das providências.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.003.001688/2025-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar pedido de cirurgia para paciente oncológica Z.C.D;
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000631/2026-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando monitorar, fiscalizar e exigir sanções ou correções na implementação do sistema CORE Saúde MG;
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Trata-se de Notícia de Fato, vinculada a 6ª CCR, instaurada para acompanhar a possível pactuação entre os Indígenas da Trancheira Bacajá e a Empresa ARCA, acerca de projeto de crédito de carbono de preservação florestal.

O presente feito originou-se de convite de reunião (doc.) encaminhado pelas Associações Representativas do Povo Indígena Xikrin da Terra Indígena Trancheira-Bacajá (TI Trancheira-Bacajá), a fim de informar sobre o início do processo de consulta para uma possível parceria com a empresa Arca em um projeto de crédito de carbono de preservação florestal.

Na sequência, foi exarado o Despacho 1155/2026 GABPRM1-TSCS (doc.3), no qual determinou a instauração do presente feito como Notícia de Fato, bem como:

1. Comunique-se às associações Xikrin que o MPF deverá acompanhar a consulta, a eventual pactuação e execução de projeto de crédito de carbono de preservação florestal referente à TI Trancheira Bacajá.
2. Formalize-se convite à antropóloga Thais Montovaneli para que acompanhe a reunião consulta agendada.
3. Solicite-se da Empresa ARCA:
 - 3.1 As atas e gravação (em vídeo) das reuniões já ocorridas na TI Trancheira Bacajá;
 - 3.2 Cópia do contrato social e informações contábeis relativas à empresa, que demonstrem a origem dos recursos aplicados nas etapas de consulta já desenvolvidas com o grupo indígena Xikrin.
 - 3.3 Informação sobre as etapas previstas para a pactuação na Trancheira Bacajá e cópia de toda documentação já apresentada aos indígenas

Em cumprimento ao despacho supra, foi expedido o Ofício nº 0592/2026/GABPRM1-TSCS ao Diretor da Empresa Arca Socioambiental. Subsequentemente, recebeu-se o Ofício CONAQ nº 138/2026/COEX/SEG (doc.11), por meio do qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ, em conjunto com a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas - RENAAQ, encaminhou a Nota Técnica "Mercados de carbono e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais".

Em seguida, o Despacho 1760/2026 GABPRM1-TSCS (doc.13) determinou a juntada do ofício supracitado aos autos, tendo em vista que o documento foi originalmente encaminhado à 6ª CCR, a qual enviou cópia aos gabinetes do Pará que atuam na temática de créditos de carbono.

Posteriormente, recebeu-se a Petição Eletrônica - PRM-ATM-PA-00005676/2026 (doc.14) apresentada pela Empresa Arca Preservação Florestal Tecnologia e Soluções Ambientais Ltda, na qual informou sobre o processo de consulta e pactuação entre as Associações Representativas do Povo Indígena Xikrin da Terra Indígena Trincheira- Bacajá e a referida empresa, no contexto do desenvolvimento de um projeto de crédito de carbono.

Na oportunidade, anexaram-se documentos organizados em subpastas específicas contendo vídeos, fotografias e comprovantes das despesas realizadas para a viabilização das etapas de consulta, bem como destacou que o acesso ao ambiente seguro foi previamente autorizado ao endereço eletrônico institucional prpa-gab1atm@mpf.mp.br, para o qual também foi encaminhada a respectiva senha de acesso.

Após, foi exarado o Despacho 1832/2026 GABPRM1-TSCS (doc.15), o qual determinou a submissão da referida resposta à avaliação, com base no "Roteiro de atuação para Membros do Ministério Público Federal acerca do Mercado de Créditos de Carbono", anexado ao procedimento mediante a CERTIDÃO 540/2026 GABPRM1-TSCS - PRM-ATM-PA-00006554/2026.

Por fim, foi acostado ao procedimento o doc 19, enviado pela Arca Socioambiental, por meio do qual compartilha a Ata da Reunião Deliberativa realizada entre os dias 12 e 14 de agosto de 2026 na Aldeia Bacajá, situada na Terra Indígena Trincheira- Bacajá (PA). O encontro faz parte do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) relativo a uma proposta de parceria para o desenvolvimento de projeto de crédito de carbono de conservação florestal na referida comunidade tradicional.

É o relatório.

Pois bem,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato - 1.23.003.000300/2026-56, instaurada para acompanhar a possível pactuação entre os Indígenas da Trincheira Bacajá e a Empresa ARCA, acerca de projeto de crédito de carbono de preservação florestal.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Agende-se reunião com a antropóloga Thais Mantovaneli.

3) Proceda-se à análise da resposta apresentada pela empresa ARCA por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA - PRM-ATM-PA-00005676/2026, especialmente a minuta do contrato anexada.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA PRE/PA Nº 213, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 118/2026/MP/SubPGJ JI, 122/2026/MP/SubPGJ JI, 127/2026/MP/SubPGJ JI e 131/2026/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral Auxiliar, perante a respectiva zona eleitoral, nos dias 03 e 04/10/2026; e nos dias 24 e 25/10/2026, na hipótese de segundo turno, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
4ª	Santa Maria do Pará	Felipe Freitas Vasconcelos - sem efeito
4ª	Santa Maria do Pará	Paulo Sérgio da Cunha Morgado
5ª	São Francisco do Pará	Marilúcia Santos Sales
39ª	Tomé-Açu	Paula Caroline Nunes Machado - sem efeito
40ª	Tucuruí	Danyllo Maués Pompeu Colares
50ª	São Domingos do Campim	Felipe Freitas Vasconcelos
59ª	Cumaru do Norte	Cremilda Aquino da Costa
87ª	Bujaru	Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, e seguindo o OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 079/26, nos termos do Edital nº 017/26, publicado no DOEMP de 17/09/26, resolve DESIGNAR:

123. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio/PB, durante o período de 02/10/2026 a 04/10/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 124, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, e seguindo o OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 080/26, nos termos do Edital nº 017/26, publicado no DOEMP de 17/09/26, resolve DESIGNAR:

124. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o período de 02/10/2026 a 04/10/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 1.131, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00416675/2026, de 18 de setembro de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001058-30.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 1.133, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00419909/2026, de 21 de setembro de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5057879-03.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.025252/2025-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.025252/2025-83 tem por objeto apurar "supostas irregularidades estruturais e de segurança nos prédios da Universidade Federal do Paraná- campus Politécnico", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.025252/2025-83 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, oficie-se ao 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (1º BBM), solicitando a ele que, no prazo de 20 dias, apresente informações atualizadas acerca das edificações da Universidade Federal do Paraná, campus Politécnico, notadamente que tange à correção de eventuais irregularidades estruturais e de segurança encontradas nos referidos edifícios

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.785, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

NF nº 1.26.000.001966/2026-40

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público de Pernambuco - MPPE, com o objetivo de apurar suposta irregularidade relacionada ao atendimento médico no âmbito do Hospital da Aeronáutica do Recife/PE (HARF).

A representação foi inicialmente registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, e posteriormente encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco - MPPE. Confira-se os termos da manifestação:

"Denunciante relata que a vítima estava com problemas na coluna, ficou um tempo internada e nisso foi feita a cirurgia. Depois da cirurgia, as dores nas pernas pioraram consideravelmente. Diante disso, a vítima está se mantendo com as dores, procurando a emergência do hospital para poder tomar morfina. Porém, tem dois médicos que estão perseguindo a vítima, pois eles deram ordem que, se a vítima procurar a emergência, era para interná-la. Na última vez que a vítima procurou a emergência, no dia 17/03/2026, quando a vítima chegou à emergência, um médico fingiu que não viu a vítima. O outro médico nem examinou a vítima e ele já foi liberando, que é o mesmo médico que a persegue. Com isso, ele tratou mal a vítima com deboche e já foi dizendo que a vítima iria ficar internada. Ela se recusou, dizendo que não iria ficar, que poderiam fazer o termo de alta voluntária, nisso o médico respondeu que ela estava de alta. Alguns enfermeiros homens tentaram impedir que a vítima fosse embora, com um soldado designado pelo médico, que o ordenou a não deixar a vítima ir embora. Com toda a situação, a vítima se sentiu maltratada pelos médicos e enfermeiros do hospital. Pois todas as vezes que a vítima procura a emergência, ela passa por alguma situação de negligência ou constrangimento."

No Despacho nº 15894/2026 (PR-PE-00043823/2026), ressaltou-se que os fatos narrados envolvem a situação particular de atendimento médico do(a) representante, tratando-se, assim, de pretensão de natureza individual, de modo que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso específico, o(a) noticiante deve buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União (doc. 6).

Além disso, no intuito de aferir a viabilidade de conferir tratamento coletivo à questão noticiada e a conveniência na instauração de procedimento próprio, foi determinada, como providência preliminar, a expedição de ofício à Direção do Hospital da Aeronáutica do Recife/PE (HARF), solicitando que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, notadamente sobre as alegações de negligência e constrangimento no serviço de emergência, esclarecendo, inclusive, sobre os registros do atendimento do(a) paciente no dia 17/03/2026, e, ainda, se havia registros de queixas similares formuladas por outros pacientes sobre o atendimento dos profissionais mencionados na representação (doc.6).

Expedido o Ofício n. 3857/2026 - MPF/PRPE/GABMSM, o Hospital de Aeronáutica do Recife respondeu à solicitação ministerial, por meio do Ofício nº 29/AJUR/5497, apresentando esclarecimentos, nos seguintes termos (doc. 10):

"[...]

I – Delimitação da resposta e preservação do sigilo médico:

4. Inicialmente, registra-se que os fatos ora esclarecidos dizem respeito ao atendimento emergencial prestado à [REDACTED] entre 17/03/2026 e 18/03/2026. A presente manifestação não substitui, nem reabre, informações já eventualmente encaminhadas a outros órgãos Defensoria Pública, Ministério Público da Justiça Militar acerca de objetos diversos, a exemplo de questionamentos relacionados à assistência médico-hospitalar complementar, perícia/junta de saúde ou requisições anteriores de prontuário.

5. Considerando que o prontuário médico contém dados pessoais sensíveis, protegidos por sigilo profissional, pela intimidade da paciente e pela Lei Geral de Proteção de Dados, o HARF, neste momento, não encaminha a íntegra do prontuário como anexo aberto. Para fins de esclarecimento, são mencionados apenas os trechos estritamente necessários à compreensão do fato, sem prejuízo de remessa da íntegra por canal oficial e sob reserva de sigilo, caso este Ministério Público entenda indispensável e assim requirir expressamente à Denunciante, e esta autorize.

6. Por outro lado, seguem como anexos os registros administrativos disponíveis e pertinentes ao ocorrido, em especial o trecho do Livro do Médico de Dia e o trecho do Livro do Oficial de Dia, os quais corroboram a dinâmica do atendimento, sem expor desnecessariamente a integralidade dos dados clínicos da paciente.

II - Síntese objetiva dos registros assistenciais:

7. Conforme registro assistencial, a paciente deu entrada no Serviço de Emergência do HARF no início da tarde de 17/03/2026, por volta de 14h10/14h30, referindo lombalgia intensa/agudização de quadro doloroso crônico. Houve acolhimento, classificação de risco e atendimento médico, com registro de hipótese diagnóstica de lombalgia/dorsalgia e prescrição de sintomáticos para dor.

8. Ainda de acordo com o prontuário, durante o período da tarde foi realizada analgesia, com melhora parcial do quadro algico em relação à admissão. Portanto, não se confirma a narrativa de ausência de atendimento, abandono assistencial ou recusa pura e simples de assistência emergencial.

9. No plantão noturno, a paciente passou a solicitar doses adicionais de opioides de forma repetida e insistente, relatando nova piora da dor. Diante do contexto clínico verificado pela equipe médica, foi considerada a possibilidade de quadro associado à dependência/abstinência, sendo cogitada a internação hospitalar para melhor controle do quadro algico e avaliação multiprofissional. Tal conduta, ressalta-se, possui natureza estritamente médica e assistencial, não configurando punição, coação ou medida disciplinar.

10. Ao ser informada da conduta proposta, a paciente apresentou agitação, elevou o tom de voz, proferiu xingamentos e acusações contra integrantes das equipes médica e de enfermagem, além de realizar filmagens com aparelho celular no ambiente da emergência, inclusive com potencial registro de atendimento próprio, de outros pacientes e de acompanhantes. A equipe a orientou, de modo calmo e respeitoso, quanto à vedação de filmagens em ambiente assistencial, especialmente pela necessidade de proteção da privacidade de terceiros, sem adesão inicial à orientação.

III - Atuação da equipe de serviço, da guarda e do oficial de dia:

11. O ponto central do episódio, segundo os registros, decorreu da intenção manifestada pela paciente de deixar a unidade hospitalar ainda portando acesso venoso periférico em membro superior direito. Por se tratar de dispositivo invasivo, a equipe a orientou reiteradamente sobre a necessidade de retirada do acesso, antes da saída do hospital.

12. Diante da recusa inicial e da agitação observada, foram acionados, em momentos distintos, os sobreavisos de Psiquiatria, Neurologia e Jurídico, bem como solicitada a atuação da equipe de serviço/Guarda do HARF, por intermédio do Oficial de Dia. A finalidade da atuação da Guarda foi exclusivamente apoiar a equipe de saúde na preservação da segurança assistencial, evitando a saída da paciente com acesso venoso, e não restringir arbitrariamente sua liberdade.

13. O Livro do Oficial de Dia registra que, por volta das 20h30, o Médico de Dia solicitou apoio da Guarda para impedir a saída da paciente (...) enquanto ela estivesse portando acesso venoso, procedimento apontado como obrigatório para sua liberação do HARF. O mesmo registro informa que, após diversas tentativas de negociação, a paciente entrou em contato com seu genitor, que compareceu à unidade acompanhado de familiar, e que, após nova tentativa, a própria paciente removeu o acesso para sair da unidade militar.

14. O Livro do Médico de Dia é convergente com o prontuário eletrônico e registra, em síntese, que foram realizadas múltiplas tentativas de abordagem verbal por diferentes membros da equipe; que a paciente foi contida apenas por abordagem verbal conciliadora; que o pai compareceu à unidade, assumindo sua condução; que a própria paciente realizou a retirada do acesso; e que ela deixou o hospital por meios próprios, sem dispositivo invasivo, acompanhada de seu responsável.

IV - Impugnação da narrativa apresentada ao Ministério Público:

15. À vista dos registros oficiais, o HARF impugna a narrativa de que militares ou servidores da unidade teriam praticado constrangimento ilegal, abuso de autoridade, violência, cárcere privado, retenção indevida, negativa de atendimento emergencial ou qualquer conduta ilícita contra a paciente.

16. A atuação questionada foi limitada, proporcional e motivada por razões clínicas e de segurança assistencial: a paciente pretendia deixar a unidade portando acesso venoso periférico; havia orientação médica para retirada do dispositivo; havia agitação e filmagens em ambiente hospitalar, com risco à privacidade de outros pacientes; e a equipe adotou abordagem verbal conciliadora, com acionamento dos sobreavisos técnico, jurídico e operacional justamente para evitar escalada do conflito.

17. Também não procede eventual alegação de que a paciente teria direito à administração de medicamento específico, em especial opioide, apenas por solicitação própria. A indicação, dose e repetição de medicação, sobretudo opíoides, são atos técnicos privativos do médico assistente, dependentes de avaliação clínica, risco-benefício, protocolos internos e segurança do paciente. O prontuário demonstra que houve analgesia, avaliação, proposta de internação para controle da dor e acompanhamento da situação até o desfecho.

18. Se a representação foi apresentada por terceiro, inclusive genitor, cumpre destacar que o próprio registro administrativo indica que o pai da paciente compareceu ao HARF no desfecho do episódio e assumiu sua condução para fora do hospital, após a retirada do acesso venoso. Essa circunstância reforça a inexistência de retenção arbitrária ou de impedimento injustificado de saída.

19. Ressalta-se, ainda, que a noticiante já buscou diferentes órgãos públicos com narrativas de objetos distintos envolvendo o HARF. Essa multiplicidade de comunicações não impede a apuração, mas recomenda que qualquer conclusão seja feita com base nos registros oficiais contemporâneos aos fatos, e não em relatos fragmentados, contraditórios ou desacompanhados da documentação assistencial correspondente.

20. Ademais, a paciente [REDACTED] não vem procedendo o acompanhamento clínico no HARF, ou seja, a mesma não está vindo para consultas clínicas com os médicos Neurologistas para um tratamento médico rotineiro. A paciente tão somente comparece no HARF, na emergência, solicitando a aplicação da medicação Morfina, recusando-se a ficar internada para um acompanhamento médico e/ou consulta clínica com o especialista, de forma rotineira.

V - Conclusão:

21. Diante do exposto, o HARF entende que os documentos contemporâneos ao fato demonstram que:

- a paciente foi acolhida, avaliada e medicada/assistida no Serviço de Emergência;
- a discussão clínica posterior envolveu solicitação repetida de opíoides e proposta médica de internação para melhor controle do quadro algíco e avaliação multiprofissional;
- a intervenção da equipe de serviço e da Guarda ocorreu apenas porque a paciente pretendia deixar a unidade com acesso venoso periférico;

- não houve contenção física, violência, cárcere privado ou negativa injustificada de saída;

- a saída ocorreu após retirada do acesso, por meios próprios, acompanhada de seu responsável; e

- inexistem indícios, nos documentos analisados, de conduta ilícita atribuível aos militares ou servidores do HARF.

22. Assim, requer-se o recebimento das presentes informações e dos anexos encaminhados, com o reconhecimento da ausência de elementos que justifiquem a imputação de irregularidade aos militares/servidores do HARF, sem prejuízo de eventual complementação documental, sob sigilo, caso expressamente requisitada por esse Ministério Público. [...]"

A resposta apresentada pelo nosocômio foi instruída com cópia de registros administrativos pertinentes ao ocorrido disponíveis, em especial trecho do Livro do Médico de Dia e trecho do Livro do Oficial de Dia.

É o que importa relatar.

Após a diligência realizada e diante dos esclarecimentos obtidos, não se vislumbram elementos que justifiquem a instauração de procedimento próprio, haja vista a ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade no âmbito do atendimento prestado pelo Hospital da Aeronáutica do Recife/PE (HARF).

Com efeito, o exame dos autos revela a inexistência de razões para o prosseguimento do feito na seara coletiva, uma vez que a controvérsia fática se cinge ao inconformismo de paciente em face do protocolo clínico e do manejo administrativo adotados pela equipe de plantão do Hospital.

Os esclarecimentos prestados pela unidade hospitalar militar, respaldados nos assentos oficiais, descaracterizam a alegação de negligência, uma vez que restou comprovado o acolhimento e ministração de medicação à paciente na data indicada. Ademais, é de se ter presente que a indicação e a conveniência de fármacos são atos técnicos privativos do médico, pautados na segurança da saúde do paciente.

Diante da ausência de qualquer evidência de reiteração administrativa ou ocorrência de falha sistêmica que atinja uma coletividade de usuários, constata-se a natureza eminentemente individual do interesse, o que afasta a legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual, devendo a pretensão ser perseguida por advogado particular ou Defensoria Pública.

Nesse ponto, cumpre-nos registrar que dentre os documentos apresentados pelo HARF consta cópia de ofício por meio do qual a Defensoria Pública da União solicitou àquela unidade hospitalar informações para instrução de Processo de Assistência Jurídica à mesma pessoa e cuja narrativa transcrita se assemelha aos termos fáticos descritos na representação que deu origem à presente apuração (doc. 10.4).

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.007306/2025-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, FLAVIO DE CARVALHO REIS, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para apurar possível valor histórico-cultural a justificar o tombamento federal do imóvel Fazenda Santa Cecília, localizado no município de Volta Redonda;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possível valor histórico-cultural a justificar o tombamento federal do imóvel Fazenda Santa Cecília, localizado no município de Volta Redonda.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7/GABPR13-FVS, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do despacho 677/2026 (PR-RN-00045500/2026)

Converte este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, na forma do 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2017, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: processo nº JF-DF-CUMSENFAS-1070417-72.2023.4.01.3400, tramitado na 1ª Vara Federal Cível da SJ/DF, tendo como parte exequente o Município de Pedra Preta/RN, e parte executada a União Federal. Processo referente a verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Processo de referência: 0050616-27.1999.4.03.6100. Necessidade de apurar a contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 35.542.612/0001-90), para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF referentes ao período de 2001 a 20025, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, consoante Recomendação Conjunta nº 01/2018, do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas.

LOCAL DOS FATOS INVESTIGADOS: município de Pedra Preta/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

Ref.: Inquérito Civil n. 1.28.000.001810/2013-70, instaurado com o objetivo de apurar a eventual ocorrência de emissão de licenças ambientais irregulares para implantação do Hotel Pestana (atualmente denominado Hotel Wish), na Via Costeira, no Município de Natal/RN, em área cuja caracterização como Área de Preservação Permanente (APP), notadamente por se tratar de dunas vegetadas, é defendida pelo MPF. Partes: Ministério Público Federal e Wish S.A. Objeto: A adoção, pela COMPROMISSÁRIA, de medidas compensatórias ambientais, pactuadas consensualmente: a) Promover a substituição da vegetação não nativa existente na área do empreendimento, em frente ao mar, para vegetação de restinga em área equivalente à 2.500m²; b) Elaborar 2 relatórios semestrais de acompanhamento das medidas de implantação de vegetação (totalizando 12 meses de monitoramento e relatórios); c) Realizar o pagamento do valor de R\$ 13.025,87 (treze mil e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), a título de compensação ambiental consensualmente estabelecida em razão dos impactos ambientais objeto do Inquérito Civil nº 1.28.000.001810/2013-70, em favor de entidade previamente cadastrada e habilitada perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN), a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Conjunta CNMP nº 10/2024 e do Edital nº 1/2025 da PR/RN. Vigência: O presente Aditivo ao TAC produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura, com prazo de 1(um) ano para conclusão das medidas compensatórias. Data da assinatura: 15/07/2026

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

Ref.: Inquérito Civil n. 1.28.000.001981/2020-28, instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos ambientais quanto ao aumento da intervenção humana na REFAUTS, prejudicando o berçário do Boto-cinza, espécie considerada em risco de extinção, bem como de tartarugas marinhas. Partes: Ministério Público Federal, Município de Tibau do Sul/RN e Associação do Turismo Náutico de Pipa (ATUNP). Objeto: Ajuste das condutas dos compromissários visando à proteção da Reserva Faunística Costeira de Tibau do Sul (REFAUTS), especialmente no que se refere à ordenação, controle e mitigação dos impactos do Turismo de Observação de Cetáceos (TOC) realizado nas praias e enseadas integrantes da Unidade de Conservação. Vigência: O presente Aditivo ao TAC produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura. Data da assinatura: 16/03/2026

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRDC-RS Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes; resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

- a) Descrição do fato: Apurar denúncia sobre violação de direitos humanos e transfobia pelo INSS.
- b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: INSS
- c) Autor da representação: Natalia Cassinelle Soares.

Como diligências complementares, seja feita a análise para a tomada de uma das medidas previstas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.004751/2025-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004751/2025-98 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar eventual omissão da Aeronáutica, no tocante à realização de contratações, em tese, potencialmente indevidas, em desfavor de militares e pensionistas.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 1º e ss. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e ss. da Resolução CNMP nº 23/2007), e

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 23º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005069/2025-12, que tem por objeto “Apurar possíveis danos e irregularidades ambientais constatadas em remanescentes de Mata Atlântica no empreendimento Jardim Itália, sob a responsabilidade da AZ Empreendimentos Imobiliários Ltda, em imóveis localizados na Av. Protásio Alves, nºs 7212 e 7472, bairro Jardim Sabará, em Porto Alegre, com licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS).”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos, cujo cumprimento extrapolará o prazo máximo de finalização;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar possíveis danos e irregularidades ambientais constatadas em remanescentes de Mata Atlântica no empreendimento Jardim Itália, sob a responsabilidade da AZ Empreendimentos Imobiliários Ltda, em imóveis localizados na Av. Protásio Alves, nºs 7212 e 7472, bairro Jardim Sabará, em Porto Alegre/RS, com licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS).”

Determino ao Núcleo Integrado de Cumprimento Extrajudicial da PR-RS que proceda aos devidos registros no Sistema Único, bem como providencie, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e do art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre para que apresente a este órgão ministerial os seguintes documentos e esclarecimentos fundamentais:

a) Cópia integral e legível das licenças ambientais emitidas para o empreendimento Jardim Itália (localizado na Av. Protásio Alves, nºs 7212 e 7472, Bairro Jardim Sabará, em Porto Alegre);

b) cópia integral de todos os estudos ambientais, relatórios técnicos, laudos de cobertura vegetal e inventários florestais que instruíram os processos de licenciamento correspondentes e que serviram de amparo para o deferimento das citadas licenças municipais.

Cumpra-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93, e do art. 8º, § 1º, Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor do Inquérito Civil objeto de declínio da Promotoria de Justiça de Rio Grande, que apura possível parcelamento irregular de solo urbano em área de preservação permanente;

Considerando o conteúdo do Procedimento em Ocorrência Ambiental (POA) nº 094/1º BABM/2022, que noticiou aterramento com resíduos de construção civil em área de marismas e juncos às margens da Lagoa dos Patos, no final da Rua Othelo Gonçalves, Bairro São João;

Considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, que atestam a ausência de apresentação voluntária do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo autuado, bem como a confirmação da inscrição do débito ambiental decorrente em dívida ativa municipal;

Considerando a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SPU/RS), que informa que a área sob análise se situa nas proximidades da Lagoa dos Patos, em trecho no qual a Linha Preamar Média de 1831 (LPM/1831) ainda não se encontrava demarcada à época do questionamento;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'),

Resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 23º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, da temática 11828 - Área de Preservação Permanente / 4ª CCR, tendo por objeto apurar parcelamento irregular de solo urbano em área de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no final da Rua Othelo Gonçalves, Bairro São João, em Rio Grande/RS.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Após, determino a expedição de ofícios:

a) à SPU, com cópia do documento 1.3, Página 123-127 e do ofício OFÍCIO SEI Nº 82619/2025/MGI, questionando sobre eventual finalização da demarcação da LPM/1831 no local e, em caso negativo, se há previsão de finalização do procedimento e, ainda, se a área objeto da intervenção investigada é considerada presumidamente terreno de marinha;

b) à 1ª Delegacia de Polícia de Rio Grande, solicitando informações atualizadas a respeito do Inquérito Policial nº 366-2022-150901;

c) à Prefeitura Municipal de Rio Grande, para que atualize as informações contidas no Termo de Informação 006/2026.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.012752/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.012752/2025-14 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta alienação irregular de duas unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução, em Porto Alegre/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 1º e seguintes da Resolução CSM PF nº 87/2010 e art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, ouvir pessoas,

requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios (arts. 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Preparatório (PP) ainda não se encontra suficientemente instruído com dados técnicos e documentais que permitam a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, fazendo-se necessária a realização de novas diligências e a continuidade da instrução, cujo cumprimento extrapolará o prazo regulamentar de finalização do expediente;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993),

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar a existência de impacto das alterações de altura do plano diretor de Porto Alegre sobre bens da União”.

Determino ao NADIENT que Providencie, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e do art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a remessa de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da regulamentação aplicável.

Após, encaminhe-se à SPU a minuta da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (link), delimitando o questionado no ofício nº 8412/2025 aos imóveis da União porventura impactados pela alteração na zona 8.1.

Cumpra-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 424, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a representação feita através da sala do cidadão que denuncia possível omissão do poder público, ausência de fiscalização, descumprimento de normas de ordenamento costeiro e riscos à segurança pública em conflitos entre atividades pesqueiras e esportivas (surf) no Município de Tramandaí/RS;

CONSIDERANDO que, em se tratando de bens da União, merece ser acompanhada a suficiência dos atos de gestão do seu uso em consonância com a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.”[1];

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a atuação das instituições responsáveis pelo gerenciamento costeiro no Município de Tramandaí no que diz respeito aos conflitos de uso do espaço público entre as atividades de pesca e surf.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a atuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados no gabinete deste Ofício para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí, solicitando informações sobre a existência de legislação local ou regramento municipal que estabeleça o ordenamento do uso da faixa de praia e do mar territorial, delimitando áreas para a prática esportiva (surf/banho) e para a fixação de redes de pesca. Questionar, ainda, quais ações de fiscalização de posturas e sinalização são adotadas na faixa de areia para prevenir acidentes e sinalizar a presença de redes;

d) a expedição de ofício à Polícia Ambiental da Brigada Militar (PATRAM) solicitando relatórios de fiscalização, atuações ambientais ou registros de conflitos/acidentes envolvendo pesca e banhistas/surfistas no local nos últimos 12 meses.

Com as respostas, voltem conclusos.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

[1]Art. 10 da Lei nº 7.661/1988

PORTARIA Nº 425, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988; art. 5º, inciso III, e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO ser prerrogativa do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias indispensáveis ao esclarecimento de fatos sob sua tutela (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO a comunicação pelo Ofício IBAMA nº 197/2026 acerca das atuações por descumprimentos no âmbito das Atividades do Programa de Monitoramento do Bagre Branco - Tramandaí/RS, objeto do processo nº 5070910-33.2015.4.04.7100;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o efetivo cumprimento dos termos do acordo entabulado nos autos do processo nº 5070910-33.2015.4.04.7100.

Preliminarmente, DETERMINO o envio da presente Portaria para o NICEXT para sua publicação. Com o retorno dos autos, verifique-se a situação atual dos procedimentos administrativos sancionatórios autuados no âmbito do IBAMA e internamente, através da análise da consulta de correlatos e de eventuais procedimentos criminais e/ou cíveis instaurados para apurar os fatos flagrados pelo IBAMA.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002113/2025-32

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para "apurar a eventual conduta do Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Canoas/RS, diante de declarações proferidas em reunião com a Associação das Escolas de Samba, com conteúdo de natureza preconceituosa e de intolerância religiosa."

A representação feita pela Federação Nacional das Escolas de Samba (FENASAMBA), alegou que o Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Canoas/RS cederia o Parque Eduardo Gomes para a realização dos desfiles, mas em contrapartida não poderiam apresentar enredos sobre temas de religiões de matriz africana, negros e comunidade LGBTQIA+.

Em sede de esclarecimentos, a Procuradoria Geral do Município informou a ausência de definição orçamentária para o Carnaval 2025 e a inexistência de pedido formal para cessão de espaços públicos, cujas tratativas seguem em caráter informal. A Secretaria de Cultura negou a imposição de condicionantes para a realização do evento em abril, assegurando o devido apoio institucional mesmo ante a eventual impossibilidade de aporte financeiro direto.

Em sede de manifestação, o Ministério da Cultura informou a inexistência de repasses pela Secretaria do Audiovisual ao Município de Canoas/RS nos exercícios de 2024 e 2025. Esclareceu-se que o fomento cultural ocorre via Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399/2022, a qual prevê investimentos federativos contínuos até 2027. Quanto à disponibilidade financeira, os registros ministeriais indicam que o município recebeu R\$ R\$ 2.254.949,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais) em 19/12/2023. Tendo executado 74,64% desse valor (R\$ 1.825.361,60), incluído os rendimentos financeiros (R\$ 190.744,33) durante o ano de 2024, existindo ainda um saldo em conta no valor de R\$ 620.293,62 (seiscentos e vinte mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Tais informações somam-se ao relato da Procuradoria Geral do Município sobre a atual indefinição de aporte direto para o Carnaval 2025, bem como à disposição da Secretaria de Cultura em prestar apoio institucional mesmo ante a ausência de novos recursos orçamentários.

No âmbito judicial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requereu o arquivamento do inquérito instaurado para apurar as circunstâncias da reunião entre a municipalidade e as associações carnavalescas. A manifestação ministerial fundamentou-se na insuficiência de elementos para a persecução penal, destacando que os depoimentos testemunhais colhidos mostraram-se conflitantes e contraditórios, impossibilitando a comprovação de autoria de supostas falas preconceituosas. Diante da ausência de provas firmes e da negativa do investigado, a 1ª Vara Regional de Garantias de Porto Alegre acolheu o pedido e determinou o arquivamento do feito.

Em análise à representação, observou-se que a representante ao ser oficiado, permanecendo, contudo, inerte diante das solicitações desta procuradoria.

Diante do exposto, o denunciante foi devidamente oficiado em diversas oportunidades para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito ou apresentar novos elementos probatórios, permanecendo, contudo, silente.

A ausência de manifestação demonstra que não há interesse em prosseguir com a questão, o que impede a continuidade da fiscalização por parte deste órgão. Além disso, as verificações realizadas junto à Prefeitura esclareceram a situação: tanto a Procuradoria Geral do Município quanto a Secretaria de Cultura confirmaram que o diálogo com as escolas de carnaval foi conduzido com responsabilidade administrativa.

Dessa forma, considerando a ausência de complementação da representação, considerando a falta de elementos mínimos que configurem justa causa para início das investigações, considerando que a esfera criminal já determinou o arquivamento por insuficiência de provas de autoria e materialidade, determino o arquivamento do Inquérito Civil, com fundamento no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico fenasamba.presidencia@gmail.com e fenasambabrasil@gmail.com a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Inquérito Civil: 1.31.000.000021/2026-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que criança de oito anos de idade, residente da comunidade ribeirinha de Demarcação, no Baixo Madeira, Porto Velho/RO, estaria com dificuldades para agendamento de consulta médica com neuropediatra na rede pública de saúde.

A Manifestação 20250090245 (PR-RO-00050421/2025) contém o seguinte relato:

Descrição: Na data de 17 de novembro de 2025, na execução do projeto MPF na Comunidade, foi identificada demanda médica de IZAQUIEL LUCAS SILVA DE MENDONÇA, criança de 8 anos de idade, residente da comunidade de Demarcação. NUBILENE SILVA DE MENDONÇA, a mãe, comunicou que está aguardando desde o ano de 2024 o agendamento de consulta com neuropediatria na rede pública de saúde, por encaminhamento de psicóloga escolar (VERÔNICA RODRIGUES TOMAZ), que apontou indícios de condição mental que exige o acompanhamento do profissional para diagnóstico. Relatório da professora MARIZETE SAMPAIO COSTA PACHECO indicou: 1. dificuldade da criança em se articular oralmente, havendo problemas com foco que dificultam a interação e o progresso nas atividades escolares; 2. dificuldade em reconhecer vogais e sílabas simples e complexas, que impactam a fluência na língua; 3. caligrafia desordenada com traços irregulares, denunciando possível problema de coordenação motora; 4. dificuldade em reter e aplicar informações novas. Requer apoio do órgão para realização da consulta.

Consta Certidão 1677/2025 de pesquisa de prevenção e correlatos (PR-RO-00050759/2025).

Em seguida, no Despacho 88/2026, determinou-se a distribuição de NF vinculadas à 1ª CCR (PR-RO-00000623/2026).

De forma inicial, foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se a presente NF em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, alterando o seu objeto para o seguinte: “Apurar eventuais dificuldades (e suas causas) enfrentadas por moradores do Baixo Madeira, em Porto Velho/RO para agendamento de consulta médica com neuropediatria e/ou outras especialidades junto à rede pública de saúde”;

2 – Mantenha-se contato urgente com a representante para orientá-la a comparecer a Defensoria Pública da União que fica situada na Av. Sete de Setembro nº 1840, (esquina com Salgado Filho) – Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP. 76.804-124 – Porto Velho – Rondônia e/ou pelos seguintes canais de atendimento: pelo sítio eletrônico da DPU, via e-mail ou e-sic no seguinte endereço <https://www.dpu.def.br/fale-conosco> e também Telefone geral: (69) 3218-4000; Fax: (69) 3218-4009; Plantão: (69) 99373-4215. Para envio de documentos: (69) 99204-8006 (WhatsApp, mensagem e recebimento de documentos). E-mail: dpu.ro@dpu.def.br, a fim de que seja atendido por Defensor Público, visando adoção das medidas cabíveis para a obtenção do direito ora pleiteado. Informe-o que, querendo, pode pleitear cópias das documentações aqui apresentadas, inclusive deste (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta despacho. Certifique nos autos;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA (instruir com cópia deste despacho e do documento PR-RO-00050421/2025), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações: i) considerando os fatos narrados e a documentação anexa, apresente manifestação pormenorizada sobre as causas/justificativas para a ausência de agendamento de consulta para a criança Izaquiel Lucas da Silva de Mendonça; ii) informe se tem havido atraso no agendamento de consultas para a especialidade de neuropediatria e outras especialidades médicas especificamente para moradores das comunidades do Baixo Madeira, em Porto Velho e por qual razão há atraso ou ausência de agendamentos; iii) informe qual o prazo médio para o agendamento de consultas para moradores do Baixo Madeira; iv) apresente demais informações, fundamentações e documentos acerca da temática em apuração. Fixe-se o prazo de 15 quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

4 – Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Em seguida, foi encaminhada resposta por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00013488/2026.

A partir disso, no despacho 235/2026, foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA (instruir com cópia deste despacho e do documento PR-RO-00050421/2025), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações:

i) considerando os fatos narrados e a documentação anexa, apresente manifestação pormenorizada sobre as causas/justificativas para a ausência de agendamento de consulta para a criança Izaquiel Lucas da Silva de Mendonça;

ii) informe se tem havido atraso no agendamento de consultas para a especialidade de neuropediatria e outras especialidades médicas especificamente para moradores das comunidades do Baixo Madeira, em Porto Velho e por qual razão há atraso ou ausência de agendamentos;

iii) informe qual o prazo médio para o agendamento de consultas para moradores do Baixo Madeira;

iv) apresente demais informações, fundamentações e documentos acerca da temática em apuração. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

2) Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

No antepenúltimo despacho, foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a prorrogação do presente feito a partir do vencimento;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU (instruir com cópia deste despacho e de toda documentação que instrui os autos), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações:

i) considerando os fatos narrados e a documentação anexa, apresente manifestação pormenorizada sobre as causas/justificativas para a ausência de agendamento de consulta para a criança Izaquiel Lucas da Silva de Mendonça;

ii) informe se tem havido atraso no agendamento de consultas para a especialidade de neuropediatria e outras especialidades médicas especificamente para moradores das comunidades do Baixo Madeira, em Porto Velho e por qual razão há atraso ou ausência de agendamentos;

iii) informe qual o prazo médio para o agendamento de consultas para moradores do Baixo Madeira;

iv) apresente demais informações, fundamentações e documentos acerca da temática em apuração. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3) Caso tenha sido expedido ofício à SEMUSA (Secretaria Municipal), entrar em contato com o órgão informando para desconsiderar o segundo envio;

4) Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Em retorno, foi encaminhada resposta por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00021452/2026.

No penúltimo despacho, foram determinadas as seguintes diligências:

i) não obstante a consulta da criança Izaquiel Lucas da Silva de Mendonça tenha sido agendada, apresente manifestação pormenorizada sobre as causas/justificativas para a ausência de agendamento da consulta;

ii) informe se tem havido atraso no agendamento de consultas para a especialidade de neuropediatria e outras especialidades médicas especificamente para moradores das comunidades do Baixo Madeira, em Porto Velho e por qual razão há atraso ou ausência de agendamentos;

iii) informe qual o prazo médio para o agendamento de consultas para moradores do Baixo Madeira;

iv) apresente demais informações, fundamentações e documentos acerca da temática em apuração. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

2) Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Em resposta, foi encaminhado o OFÍCIO 32703/2026 L - PR-RO-00025396/2026.

Nos últimos despachos (PR-RO-00027921/2026 e PR-RO-00030622/2026) foram determinadas as seguintes diligências:

1. Após promova a conversão do presente PP em IC com o seguinte objetivo: “Acompanhar as medidas adotadas pelo governo estadual para garantir atendimento médicos com especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia”;
2. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde; Marinha, Exército, SESA, SEMUSA para que informem:
 - (i) se há algum projeto para levar atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia;
 - (ii) há alguma iniciativa em estudo para garantir atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia;
 - (iii) há algum dado estatístico que possua uma relação a respeito da porcentagem da ausência de atendimento com médicos especialistas entre a população urbana e as comunidades ribeirinhas?

3. Por fim, com as respostas, façam os autos conclusos ao titular do Ofício, a fim de avaliar eventual agendamento de reunião com as autoridades competentes, com escopo de alternativas para resolução do feito.

Resposta do COMANDO DA MARINHA - CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO VELHO - PR-RO-00031571/2026.

Resposta do COMANDO DA 17 BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA - PR-RO-00032754/2026.

Resposta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO - PR-RO-00033237/2026 e PR-RO-00033240/2026.

Resposta do MINISTÉRIO DA SAÚDE - PR-RO-00033697/2026

Resposta da Secretaria de Estado da Saúde - SESA - PR-RO-00034518/2026.

Resposta do MINISTÉRIO DA SAÚDE - GABINETE DO MINISTRO - PR-RO-00035247/2026.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o feito foi instaurado a partir do Projeto MPF na Comunidade (divulgado no link: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/localidades-do-baixo-madeira-serao-as-primeiras-a-receber-projeto-mpf-na-comunidade-em-rondonia>), tratando-se de suposto atraso/ausência de agendamento de consulta visando acompanhamento médico especial de pacientes, especialmente daqueles residentes no Baixo Madeira.

Não obstante a necessidade de apuração dos fatos no âmbito coletivo, as questões suscitadas pela representante também demandavam providências imediatas voltadas à tutela de seu interesse individual, as quais poderiam ser adotadas por intermédio de advogado constituído ou, caso fosse hipossuficiente, com o auxílio da Defensoria Pública, mediante o ajuizamento da medida judicial cabível à defesa dos direitos que entendesse violados, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Nesse sentido, determinou-se à secretaria que entrasse em contato com a representante para orientá-la a comparecer à Defensoria Pública da União, a fim de que fosse atendida por defensor público, visando à adoção das medidas cabíveis para a obtenção do direito ora pleiteado.

De outro giro, considerando a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos, nos termos do art. 7º da Resolução 174 do CNMP, de 4/7/2017, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

Em resposta, a SEMUSA informou que as solicitações inseridas na Central de Regulação Estadual são de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU). Dessa forma, afirmou que a Regulação Municipal não possui autonomia para realizar alterações, agendamentos ou fornecer informações sobre a posição na fila, limitando-se à visualização no sistema SISREG. Assim, sugeriu que as demandas fossem encaminhadas diretamente à SESAU.

Nesse sentido, considerando as informações acima, determinou-se à secretaria deste Ofício a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU.

Em resposta, a SESAU limitou-se a informar e comprovar que consulta do paciente Izaquiel Lucas Silva de Mendonça foi devidamente agendada, com neurologista - pediátrica para o dia 29/05/2026, às 16h15, conforme Guia de Agendamento SESAU-NAC 72554867.

Nesse sentido, considerando a necessidade de esclarecer os outros questionamentos, expediu-se novo ofício ao referido órgão. Em retorno, a SESAU esclareceu que a ausência de agendamento da consulta da criança Izaquiel Lucas da Silva de Mendonça ocorreu devido à ausência ou inconsistência de documentos que inviabilizou a adequada identificação do paciente no sistema, impossibilitando a efetivação do agendamento até a regularização cadastral.

Quanto à existência de atrasos no agendamento de consultas especializadas para moradores das comunidades do Baixo Madeira, esclareceu que não há qualquer tratamento diferenciado, restrição ou limitação específica aos moradores das comunidades do Baixo Madeira quanto ao acesso aos serviços especializados ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

Os eventuais períodos de espera observados decorrem de fatores que impactam toda a rede assistencial, dentre os quais: elevada demanda por consultas especializadas; quantitativo limitado de profissionais em determinadas especialidades; insuficiência de vagas frente à demanda existente; observância dos critérios regulatórios e assistenciais para priorização dos atendimentos; desafios logísticos inerentes ao atendimento de populações residentes em localidades de difícil acesso.

Dessa forma, eventual demora no agendamento não se restringe aos moradores da região do Baixo Madeira, refletindo condições assistenciais que atingem a totalidade dos usuários da rede pública de saúde.

Ressaltou que o prazo para agendamento de consultas especializadas varia conforme a especialidade médica demandada, a classificação de risco do paciente, a disponibilidade de vagas e a demanda existente no momento da solicitação. E relatou que a Central de Regulação realiza monitoramento contínuo dos tempos de espera, os quais podem sofrer variações em razão da dinâmica entre oferta e demanda assistencial.

Por fim, esclareceu que a Secretaria de Estado da Saúde permanece adotando medidas voltadas à ampliação e qualificação da assistência especializada, incluindo ações de fortalecimento da regulação do acesso, otimização da utilização das agendas médicas e busca permanente pela ampliação da oferta de consultas especializadas.

Pois bem. Garantir atendimento às comunidades ribeirinhas de médicos especialistas trata-se de política pública que demanda diversas estratégias, por exemplo, por meio de parcerias com o SUS e Organizações da Sociedade Civil. As principais ações incluem: barcos-hospital equipados para cirurgias, o programa Agora Tem Especialistas e o telessaúde via satélite.

In casu, apesar da intervenção deste Parquet ter conseguido garantir o atendimento da criança, não se desconhece a grande quantidade de ribeirinhos que têm dificuldade em conseguir atendimento com médicos especialistas.

Nesse sentido, determinou-se à secretaria deste Ofício:

1. Cadastre o resultado positivo parcial obtido nestes autos;

2. Após promova a conversão do presente PP em PA com o seguinte objetivo: “Acompanhar as medidas adotadas pelo governo estadual para garantir atendimento médicos com especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia”;

3. Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde; Marinha, Exército, SESAU, SEMUSA para que informem:

(i) se há algum projeto para levar atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia;

(ii) há alguma iniciativa em estudo para garantir atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia;

(iii) há algum dado estatístico que possua uma relação a respeito da porcentagem da ausência de atendimento com médicos especialistas entre a população urbana e as comunidades ribeirinhas?

4. Por fim, com as respostas, façam os autos conclusos ao titular do Ofício, a fim de avaliar eventual agendamento de reunião com as autoridades competentes, com escopo de alternativas para resolução do feito.

Conforme se infere dos autos, não foi possível a conversão em PA, conforme pretendia este signatário. Assim, o feito foi convocado em IC, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após oficiadas, os órgãos e entidades encaminharam os seguintes esclarecimentos.

A Marinha do Brasil na Amazônia esclareceu que atua de forma subsidiária em operações de Assistência Hospitalar (ASSHOP), desenvolvidas em cooperação com órgãos das três esferas de governo, especialmente nas regiões de difícil acesso da Amazônia. Nesse contexto, destacou que a prestação de assistência à saúde constitui atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, cabendo à Marinha do Brasil auxiliar nesse processo, com o emprego de Meios Navais, por intermédio das ASSHOP, bem como dos demais Meios operativos por intermédio das Assistências Cívico Social (ACISO).

Assim, a sua presença é permanente e materializa-se, entre outras iniciativas, por meio das Operações de Assistência Hospitalar, realizadas por Navios de Assistência Hospitalar (NASH) em regiões denominadas polos de saúde, contando com atendimentos especializados, como ações médicas e de odontologia preventivas, visando implantar uma mentalidade de saúde, cuidados de higiene, além da vigilância epidemiológica, combate a endemias e eventuais atendimentos às emergências.

Por fim, informou que a Capitania Fluvial não dispõe de dados estatísticos acerca da cobertura de atendimento médico especializado entre populações urbanas e ribeirinhas, razão pela qual não possui elementos para responder objetivamente aos itens (i), (ii) e (iii) do expediente em referência.

No mesmo sentido, o Comando da 17ª Brigada pontuou que o Exército Brasileiro na prestação de serviços de saúde à população civil reveste-se de caráter subsidiário, temporário e não substitutivo das obrigações do Sistema Único de Saúde (SUS). Que não mantém projeto próprio e permanente voltado ao atendimento periódico de comunidades ribeirinhas com médicos especialistas, mas, quando demandada formalmente pela Secretaria de Assistência Social do Estado de Rondônia ou pela Secretaria Estadual de Saúde, disponibiliza profissionais de saúde de seu efetivo orgânico (médicos e dentistas) para atender comunidades menos assistidas, inclusive ribeirinhas e indígenas.

Ressaltou que neste ano de 2026, a 17ª Brigada participou de atendimentos de saúde em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, a bordo de embarcação disponibilizada pela Secretaria, nas comunidades de Calama, Nazaré e São Carlos, na calha do Rio Madeira, ocasião em que cedemos profissionais de nosso efetivo, enquanto a Secretaria respondeu pela estrutura logística fluvial, insumos e medicamentos, além de outros profissionais de saúde.

Por fim, esclareceu que não há, no âmbito daquela Brigada, iniciativa em estudo para implementar programa permanente de atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas, bem como não produz, não mantém e não possui acesso a dados estatísticos ou indicadores que estabeleçam relação comparativa entre a porcentagem de ausência de atendimento com médicos especialistas entre a população urbana e as comunidades ribeirinhas de Rondônia.

Por sua vez, a SEMUSA limitou-se a encaminhar resposta ao Ofício 1045/2026/GABPR1-RLPB e não encaminhou resposta aos questionamentos feitos por meio do último ofício, in casu, o OFÍCIO 2322/2026 GABPR1-RLPB - PR-RO-00030876/2026.

A SESAU informou que, atualmente, encontram-se em execução iniciativas destinadas à ampliação da assistência às populações ribeirinhas, mediante a utilização de estratégias de atendimento compatíveis com as particularidades geográficas e de acesso dessas comunidades.

Nesse contexto, destacam-se as ações desenvolvidas por meio de unidades de saúde fluviais, a exemplo do Barco Hospital Walter Bártolo, em articulação com a Policlínica Osvaldo Cruz, destinado à realização de atendimentos e à oferta de serviços de saúde às populações residentes em localidades de difícil acesso.

Não obstante isso, destacou que, na madrugada de 30 de abril de 2025, a referida embarcação sofreu naufrágio e encalhou no Rio Mamoré, no município de Guajará-Mirim, encontrando-se atualmente em processo de recuperação e manutenção.

Em suas missões regulares, a unidade fluvial realiza atendimentos de clínica geral, enfermagem, vacinação, exames laboratoriais, dispensação de medicamentos e apoio psicológico, constituindo importante estratégia de ampliação do acesso à assistência em saúde das populações ribeirinhas.

Destacou que, no que diz respeito aos estudos para garantir atendimento periódico com médicos especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia, encontram-se em desenvolvimento medidas voltadas à ampliação e qualificação do acesso da população aos serviços especializados.

Entre essas iniciativas, destaca-se a implementação do Programa Mais Acesso a Especialistas – PMAE, desenvolvido em parceria entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério da Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços de atenção especializada em saúde nos municípios do Estado.

Também se encontra em perspectiva a expansão da telemedicina, mediante a implantação de novos pontos de atendimento e o aprimoramento da conectividade, possibilitando a realização de consultas e avaliações por médicos especialistas de forma remota, medida que possui especial relevância para localidades geograficamente isoladas e de difícil acesso.

Tais estratégias têm por finalidade reduzir as barreiras territoriais de acesso, racionalizar a utilização da rede assistencial e ampliar a resolutividade do atendimento especializado, observadas as necessidades identificadas pela regulação estadual.

Por fim, ressaltou que a Secretaria não dispõe, neste momento, de elemento estatístico suficientemente específico que permita afirmar, de maneira objetiva e quantitativa, eventual diferença percentual na ausência de atendimento especializado entre a população urbana e a população ribeirinha, por não dispor de dados estatísticos quanto a isso.

Por sua vez, o Ministério da Saúde apresentou esclarecimentos e enfatizou que a regulação do acesso às ações e serviços de saúde é de competência dos estados e municípios, conforme estabelecido na Política Nacional de Regulação, conforme preconizado na Portaria GM/MS 9.262 de 30 de dezembro de 2025.

Assim, incumbe ao gestor local viabilizar o acesso dos usuários à alternativa assistencial mais adequada às suas necessidades, por meio de atendimentos oportunos e resolutivos, envolvendo urgências, consultas, internações ou outros procedimentos, no âmbito do território sob sua responsabilidade. Nos casos em que a necessidade do usuário exija intervenções indisponíveis no território, cabe ao gestor adotar as medidas administrativas necessárias para o encaminhamento a outros municípios ou estados.

Ressaltou que o Programa Agora Tem Especialista dispõe de apoiadores institucionais no âmbito dos estados, com a finalidade de apoiar tecnicamente a implementação e a execução de suas ações nos territórios. Esses apoiadores atuam de forma articulada com os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, contribuindo para o fortalecimento da governança interfederativa, a organização das linhas de cuidado e a adequada operacionalização dos componentes acima referenciados sem prejuízo das competências e responsabilidades dos entes locais na gestão do SUS.

Considerando as informações acima, constata-se tratar-se de matéria que melhor se adequa ao Procedimento de Acompanhamento, tendo em vista que, apesar de não haver fatos a serem investigados, há necessidade de articulação entre os órgãos e entidades envolvidas no sentido de se construir um programa, estratégias para acompanhar as medidas adotadas pelo governo estadual para garantir atendimento médicos com especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução no 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF no 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF no 87, de 03/08/2006.

Com o retorno dos autos, havendo homologação:

1. Determino à secretaria a extração de cópia integral do feito;
2. Após façam concluso à assessoria da PRDC para minutar Portaria de instauração de PA - Estrutural, sendo observados os critérios determinados na RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL 05/2025/CN, quanto à: I - diagnóstico do problema estrutural; II - plano estrutural; III - execução; IV - monitoramento; V - revisão; e VI - encerramento.
3. O objeto do PA - Estrutural deve ser: "Acompanhar as medidas adotadas pelo governo estadual para garantir atendimento médicos com especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia".
4. Como diligência inicial, determino que seja agendada reunião com os representantes do Ministério da Saúde; Marinha, Exército, SESA e SEMUSA, com escopo de viabilizar soluções para garantir atendimento médicos com especialistas às comunidades ribeirinhas de Rondônia.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 59, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

- a) CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-RR-00025621/2026;
- b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);
- d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;
- e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");
- f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento com o seguinte resumo: "Acompanhamento das medidas de garantia do abastecimento de água potável e da proteção sanitária das comunidades indígenas de Roraima durante a estiagem associada ao El Niño 2026-2027".

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria, juntando-se o OFÍCIO Nº 2029/2026/PGE/GAB (PR-RR-00025023/2026).
Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.
Cumpra-se o Despacho PR-RR-00025621/2026.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.33.000.003042/2026-43. Classe: Descaminho. Portaria de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.003042/2026-43, instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-155942/2026, da Receita Federal do Brasil, relativa, em tese, à prática do delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal;

CONSIDERANDO a decisão de conversão da referida Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para adoção das providências necessárias ao oferecimento e eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto a adoção das providências necessárias ao oferecimento e à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal com ANDRESSA CAMILA BARBOSA FERREIRA, em razão dos fatos objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-155942/2026.

Proceda-se à autuação e aos registros pertinentes.

Após, adotem-se as providências necessárias ao prosseguimento das tratativas para celebração do acordo.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 8.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 8 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 8 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 8.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 8 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 10 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 10 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 10.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 10 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CCONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 12 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 12 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 12.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 12 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repare necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 16 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 16 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 16.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ºCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 16 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 27 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 27 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 27.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ºCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 27 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 31 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 31 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 31.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 31 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Acompanhamento. Regularidade ambiental. Intervenção em área sob concessão para exploração de geração de energia elétrica e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.024.000072/2022-69, foram constatadas intervenções antrópicas em área sob domínio da concessionária Rio Paranapanema Energia S.A. (CTG Brasil) e possivelmente em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, no Lote 35 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularização ambiental das intervenções antrópicas constatadas em área de preservação permanente do reservatório UHE Chavantes, no Lote 35 do Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. Regularização ambiental. Intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes. Condomínio Recanto dos Pássaros, em Fartura/SP. Lote 35.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

3) encaminhe-se, por ofício, cópia dos autos à Polícia Ambiental em Botucatu, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no Lote 35 do "Condomínio Recanto dos Pássaros", em Fartura/SP, visando à identificação do(a) atual responsável pelo imóvel e das intervenções que se encontram na área de preservação permanente do reservatório da UHE Chavantes, considerando a cota máxima maximorum (= 475,5 m) nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, lavrando-se o(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração, sem prejuízo de que, caso repute necessário, solicite o apoio técnico da CTG Brasil para fiscalização conjunta.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2026
Divulgação: segunda-feira, 5 de outubro de 2026 - Publicação: terça-feira, 6 de outubro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Santana Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**